

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1793/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no processo SEI nº 19.21.0013.0005800/2020-22,

R E S O L V E

DESIGNAR o (a) servidor (a) **JANIO VALENTE BARRETO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 339, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes ao cargo de Secretário Executivo das Promotorias de Justiça de Parnaíba, em substituição ao servidor Richardson Soares Mousinho, enquanto durar as férias deste, no período de 21 a 30 de setembro de 2020, com efeitos retroativos a 21 de setembro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1795/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

EXONERAR MANOEL CARLOS BATISTA MOTA, Matrícula 15715, do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, com efeitos retroativos ao dia 02 de outubro de 2020

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1796/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

NOMEAR RAFAEL DE CARVALHO MOURA, CPF: 045.141.243-54, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a **utilizar os meios eletrônicos para a entrega** dos documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (recursoshumanos@mppi.mp.br), devido ao Ato PGJ nº 995/2020 e alterações. O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1800/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Gabinete de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do memorando nº 34/2020-GSI/PGJ, bem como a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0004929/2020-52,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 605/2008, que concedeu Gratificação de Atividade de Segurança ao militar **ALTINO BARBOSA DA SILVA**, 2º SGT PM, com efeitos retroativos a 22 de agosto de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1801/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Gabinete de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do memorando nº 34/2020-GSI/PGJ, bem como a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0004929/2020-52,

RESOLVE:

CONCEDER Gratificação de Atividade de Segurança ao militar **MARCELO MARTINS DOS SANTOS**, CB PM, RG 10.14889-13, com efeitos retroativos a 22 de agosto de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1803/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 140/2020, da Promotoria de Justiça de Jaicós, protocolo e-doc nº 07010086456202031,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ROMANA LEITE VIEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Itainópolis, para atuar no processo judicial de nº 0000393-14.2016.8.18.0057, em trâmite na Promotoria de Justiça de Jaicós, em razão de arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1804/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

NOMEAR MATHEUS FRANCOIS VIANA CAVALCANTE, CPF: 056.810.243-69, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 8ª Promotoria de Justiça de Teresina;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a **utilizar os meios eletrônicos para a entrega** dos documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (recursoshumanos@mppi.mp.br), devido ao Ato PGJ nº 995/2020 e alterações. O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1804/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

NOMEAR MATHEUS FRANCOIS VIANA CAVALCANTE, CPF: 056.810.243-69, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 8ª Promotoria de Justiça de Teresina;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a **utilizar os meios eletrônicos para a entrega** dos documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos (recursoshumanos@mppi.mp.br), devido ao Ato PGJ nº 995/2020 e alterações. O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1805/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando a solicitação conjunta oriunda da 4ª e 26ª Promotorias de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no plantão ministerial do dia 11 de outubro de 2020, na Comarca de Teresina, de atribuição da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina, em substituição à Promotora de Justiça Everângela Araújo Barros Parente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1806/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando a solicitação conjunta oriunda da 4ª e 26ª Promotorias de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no plantão ministerial do dia 17 de outubro de 2020, na Comarca de Teresina, de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, em substituição à Promotora de Justiça Luzijones Felipe da Carvalho Façanha.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1807/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0005804/2020-95,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **JOSE OEIRENSE PAIS LANDIM NETO**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15402, **01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 09 de outubro de 2020**, como compensação em razão de auxiliar os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, na Regional Picos, conforme Portaria PGJ/PI nº 947/2020, bem como compensação em razão de atuação nos dias 23 e 24 de maio de 2020, junto à Secretaria Regional de Picos/PI no acompanhamento de ações voltadas para o combate do COVID-19.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1808/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0425.0004301/2020-07,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JORGE MAGALHÃES DA COSTA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 100, do Padrão 08, Classe C, para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 14 de maio de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1809/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o servidor **REDSON DUQUE COELHO**, matrícula nº 15500, lotado junto às Promotorias de Justiça de Bom Jesus, para deslocamento ao Município de Teresina-PI, no período de 04 a 06 de outubro de 2020, para obtenção de Token e certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1810/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, bem como despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0005730/2020-56,

RESOLVE

DESIGNAR os Promotores de Justiça CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES, SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA e RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA, e os servidores ANNE CAROLINE CARVALHO GALDINO, LOURENÇO VIEIRA LIMA, FRANCISCO MARIANO ARAÚJO FILHO, CLÉRISTON DE CASTRO RAMOS, AFRÂNIO OLIVEIRA DA SILVA, RICARDO ALVES MENDES DE MOURA e DENIS RODRIGUES DE LIMA, para integrarem Grupo de Trabalho para tratar da implantação da nova ferramenta de BI no Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1811/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais, considerando o despacho contido no protocolo e-doc nº 07010086581202041,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria PGJ nº 1758/2020, que designa membros, servidor e convidados para compor a Comissão Julgadora do Prêmio Melhores Práticas no Ministério Público do Estado do Piauí, conforme relação retificada abaixo:

Comissão Julgadora do Prêmio Melhores Práticas no Ministério Público do Estado do Piauí	
Janaína Rose Ribeiro Aguiar	Promotora de Justiça do MPPI (Presidente da Comissão Julgadora)
Luiz Gonzaga Rebêlo Filho	Promotor de Justiça do MPPI
Ari Martins Alves Filho	Promotor de Justiça do MPPI
Ariel Victor Oliveira dos Santos	Analista Ministerial do MPPI
Sebastião Patrício Mendes da Costa	Docente da Universidade Federal do Piauí
Vanessa Nunes de Sousa Alencar Vasconcelos	Docente da Universidade Estadual do Piauí
João Manoel de Moura Ayres	Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Natan Pinheiro de Araújo Filho	Advogado
Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro	Defensor Público do Estado do Piauí

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1813/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação da Coordenadoria de Comunicação Social para a indicação constante nos itens 8.1 e 8.2 da minuta do edital do 5º Prêmio de Jornalismo do MPPI, que versam sobre a composição da comissão julgadora desse prêmio,

CONSIDERANDO o despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0011.0004787/2020-79,

RESOLVE

DESIGNAR os membros, servidor e convidados abaixo relacionados para compor a Comissão Julgadora do 5º Prêmio de Jornalismo do MPPI:

Comissão Julgadora do 5º Prêmio de Jornalismo do MPPI	
Fernando Melo Ferro Gomes	Procurador de Justiça - Presidente da Comissão Julgadora
Hosaías Matos de Oliveira	Procurador de Justiça
Verônica Rodrigues Sales	Promotora de Justiça
Joselisse Nunes de Carvalho Costa	Promotora de Justiça
Maurício Gomes de Souza	Promotor de Justiça - representante da Associação Piauiense do Ministério Público
João Paulo Teixeira Brasil	Servidor do MPPI - representante do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Piauí
Luiz Carlos de Oliveira Silva	Representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Piauí
Profa. Dra. Jacqueline Lima Dourado	Representante da Universidade Federal do Piauí
Profa. Dra. Samária Araújo de Andrade	Representante da Universidade Estadual do Piauí

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1814/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais e, CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 19.21.0420.0005679/2020-27,

RESOLVE

CONCEDER, de 05 de outubro a 13 de novembro de 2020, 40 (quarenta) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça FRANCISCO RAULINO NETO, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, correspondentes ao saldo de 20 (vinte) dias do 1º período aquisitivo DE

2008/2009 e 20 (vinte) dias do 2º período aquisitivo de 2008/2009.
Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 05/10/2020.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2020.
CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA Nº 36/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 7ª

Promotoria de Justiça de Picos, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos artigos 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 9º da mesma Resolução, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), *"os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais"*;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no **Município de Santana do Piauí-PI**, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no **Município de Santana do Piauí-PI**, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal *"causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem"*, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, *"se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio"*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (infrações administrativas ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, *a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;*

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que a função socioambiental não institui apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autoriza ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, conforme estatuído em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo,
RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no **Município de Santana do Piauí-PI**, com a adoção das seguintes medidas:

registrar e atuar a presente Portaria e documentos que a acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais;

expedir ofício às emissoras de rádio e aos portais eletrônicos de notícia locais solicitando a veiculação de *spot* e *banner* educativos, respectivamente, confeccionados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;

expedir Recomendação ao **Município de Santana do Piauí-PI**.

Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para despacho.

Picos/PI, 02 de setembro de 2020.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

RECOMENDAÇÃO Nº 68/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/7ª PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DE PICOS-PI, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Picos-PI instaurou Procedimento Administrativo com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no **Município de Santana do Piauí-PI**;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no **Município de Santana do Piauí-PI**, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no **Município de Santana do Piauí-PI**, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma,

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "*os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais*";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, *a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte*;

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela

Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Piauí, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;

CONSIDERANDO que, especialmente no meio agrícola, percebe-se que a utilização do fogo é feita predominantemente por pessoas com baixa instrução formal, que não dispõem de informações de técnicas corretas para a realização de uma queima controlada e muito

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

menos consciência dos efeitos danosos dessa prática ao meio ambiente e à saúde pública, além de

estarem inseridas no ambiente cultural secular do emprego do fogo como meio de limpeza rápida de terreno para plantio;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a educação ambiental é ferramenta eficaz para desfazimento de noções incorretas que estão arraigadas na coletividade, especialmente do meio rural, bem como para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidir e atuar na realidade socioambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar de cada um e, por conseguinte, da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Município de Santana do Piauí-PI, nas pessoas de seus Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente, a adoção das seguintes providências:

apresentar e iniciar a execução, **no prazo de 10 (dez) dias**, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;

suspender temporariamente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do Município enquanto durar as "condições meteorológicas desfavoráveis" (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas;

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

<>encaminhar à Câmara Municipal, **no prazo de 10 (dez) dias**, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), conforme minuta de projeto de lei anexa.

Resolve, ainda, **REQUISITAR** que o destinatário informe a este órgão ministerial, **no prazo 05 (cinco) dias úteis**, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para o e-mail institucional sedepicos@mppi.mp.br.

A presente recomendação deverá ser afixada em local visível na sede da **Prefeitura Municipal de Santana do Piauí-PI**, Fórum Judicial e Promotoria de Justiça e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

RESOLVE, por fim, determinar que a secretaria deste Órgão Ministerial encaminhe à publicação a presente Recomendação.

Picos/PI, 03 de setembro de 2020.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Procedimento Administrativo nº 036/2020

SIMP 000290-310/2020

Objeto: ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS NO PERÍODO DE COVID

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar e fiscalizar as Políticas Públicas na área da Assistência Social durante o período da pandemia do COVID-19, no Município de Campo Alegre do Fidalgo.

Diversas diligências foram realizadas, entre elas a expedição de recomendação e solicitação de informações acerca de políticas públicas assistenciais realizadas com recursos públicos.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Esta Promotoria de Justiça possui diversos procedimentos instaurados acompanhando a situação da pandemia dentro da Comarca de São João do Piauí.

O presente procedimento instaurado vem acompanhando exclusivamente apenas as Políticas Públicas na área da Assistência Social durante o período da pandemia do COVID-19, no Município de Campo Alegre do Fidalgo.

Diante da curva descendente de casos confirmados em todo Estado brasileiro, verifica-se uma menor incidência de casos que necessitam de internação hospitalar. Em toda a tramitação deste procedimento, não se vislumbrou qualquer hipótese de irregularidade que demande a atuação desta Promotoria de Justiça.

Ademais, existem outros procedimentos administrativos em tramitação, a exemplo, do procedimento administrativo nº 026/2020 (SIMP 000257-310/2020) que vem acompanhando a COVID dentro do Município de Campo Alegre do Fidalgo, podendo as informações aqui coletadas serem ali condensadas.

Diante disso, entendemos ser desnecessária a tramitação deste procedimento.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 8 de outubro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 67/2018 SIMP Nº 000259-161/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão de denúncia realizada pelo sr. Thiago Oliveira Teixeira, o qual relatava suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pela sua filha, a menor de iniciais T.V.O.T., fl. 08.

Segundo relata o denunciante, a criança que está sob os cuidados da genitora, tendo em vista que o declarante reside em outro estado, encontra-se em situação de risco, posto que a genitora da menor, a sra. L. R. de O., não presta a devida assistência à infante, é bastante

negligente e a relega a condições sub-humanas.

Oficiado, o Conselho Tutelar do Município de Esperantina/PI emitiu relatório à fl. 11, informando que, em visita realizada à residência da Noticiada, encontrou a menor T.V.O.T. sozinha com uma idosa, e, em razão disso, deixou um comunicado solicitando que a sra. L. R. de O. comparecesse a sede do referido órgão.

Informaram, por fim, que a Noticiada compareceu ao Conselho Tutelar, mas foi pouco receptiva às intervenções do Órgão, chegando a coibir a possíveis novas visitas em sua residência.

Oficiado, o CREAS de Esperantina/PI encaminhou Relatório Psicossocial datado de 22 de agosto de 2018, informando que a sra. L. R. de O. trabalha o dia todo e que a menor fica sob responsabilidade da irmã Karolayne.

Assentaram ainda que no dia da visita a Noticiada se dirigiu a sede do CREAS para esclarecer os fatos, confirmando que realmente passa o dia trabalhando e que a menor fica mais tempo com sua filha mais velha, ressaltou que pai da menor está pagando pensão alimentícia e reforço escolar da criança e que T.V.O.T. tem frequentado regularmente a escola, fls. 29/32.

Registraram, ainda, que no dia seguinte o pai de T.V.O.T., ora Denunciante, comunicou, por meio de contato telefônico, à equipe do CREAS que os cuidados com menor tinham melhorado bastante, sendo que a infante encontra-se frequentando regularmente a escola e reforço escolar e que tem mantido contato com a filha, com Karolyne e a senhora Sra. L. R. de O.

Por fim, marcado atendimento psicológico para mãe e filha, ambas compareceram na data marcada e pôde-se constatar melhora na situação antes denunciada, restando necessário apenas que a Sra. L. R. de O. tornasse mais proveitoso o tempo que estiver junta da filha.

Notificada a comparecer a esta Promotoria de Justiça, a sra. L. R. de O. declarou que atualmente coabitam a declarante, seu companheiro, sr. Raimundo Nonato, a menor T.V.O.T., a filha Carol, sua mãe e seu genro, e todos convivem muito bem.

Com relação a infante, a Declarante informou que T.V.O.T. encontra-se estudando na Crache Vovó Alzira, que tem boa saúde e se alimenta de forma adequada, considerando o desempenho escolar da filha satisfatório, fl. 78.

Requisitado novo Relatório Social ao Conselho Tutelar de Esperantina/PI, o referido Órgão comunicou a esta Promotoria de Justiça que a Noticiada se recusou a receber os conselheiros tutelares, impossibilitando a realização da visita domiciliar para averiguação da situação da menor, fl. 91.

Em razão disso, fora encaminhado documentos à 1ª Promotoria de Justiça para fins de apuração da prática, em tese, do delito tipificado no art. 236 do

ECA, bem como renovada requisição de Relatório Social ao Conselho Tutelar, orientando a aplicação das penalidades inculdas no ECA para aqueles que inviabilizam o regular exercício das atribuições do Conselho., fl. 93.

Às fls. 99, CT de Esperantina comunicou quem em nova tentativa de realização de visita, a equipe do Conselho não foi recebida pela Noticiada.

Em sede de audiência extrajudicial, a sra. L. R. de O. informou que não se recusou a receber equipe do Conselho Tutelar, que os conselheiros não pediram para entrar na residência. Na ocasião a Demandada foi orientada e advertida por este *Parquet* a não criar embaraços ao Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições e que a citada conduta tem repercussão penal, fl. 107.

Ao final, a Noticiada foi informada de que o Conselho Tutelar continuará realizando visitas à sua residência e orientada a receber os Conselheiros de forma pacífica e ordeira.

É o relatório. Fundamento.

Diante do exposto, não se vislumbra, a priori, a necessidade de adoção de novas medidas ou diligências por esta Promotoria de Justiça, não havendo, por seu turno, qualquer impedimento de que, chegando ao conhecimento deste *Parquet* novas denúncias sobre os fatos da presente demanda, seja aberto novo procedimento para tomada de medidas mais enérgicas.

Ademais, cumpre salientar que cabe à Rede de Proteção, notadamente o Conselho Tutelar de Esperantina permanecer acompanhando o caso, a fim de que seja fortalecido os vínculos familiares e avaliada situação em que se está inserida a menor T.V.O.T..

Adite-se, em derradeiro, que, no que atine à resistência demonstrada pela Noticiada a receber a equipe do Conselho Tutelar, foram encaminhadas peças de informações à 1ª Promotoria de Justiça desta Urbe para que sejam tomadas as providências cabíveis na esfera criminal.

Isto posto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, comunicando a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, via meio eletrônico.

Comunique-se à noticiante, facultando-lhe a apresentação de recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CT de Esperantina/PI para que tomem ciência dos termos da presente promoção de arquivamento, notadamente da necessidade de permanência de acompanhamento do caso pelo referido Órgão.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração. Expedientes Necessários.

Esperantina (PI), 29 de Janeiro de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS,

instaura procedimento administrativo com o escopo de promover ações, como parceiro do Projeto da 9ª GRE, atinente à busca ativa de alunos, que deixaram de frequentar a escola ou de participar das atividades desenvolvidas durante o período de pandemia.

PORTARIA nº 86/2020 - 2ªPJ/PICOS, Procedimento Administrativo nº 81/2020, SIMP 000326-089/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua representante titular da 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

CONSIDERANDO que a escola é fundamental no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo considerada como elemento transformador dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

53 do ECA dispõe que criança e

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

53 do ECA dispõe que criança e

CONSIDERANDO que o art.

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 17 de setembro deste ano, em conjunto com a 9ª GRE, 3ª Promotoria de Justiça, CAODIJ e CAODEC, na qual foi informado reiterações de faltas de alunos e possíveis evasões escolares, com adoção de ação para fins de "Busca Ativa" dos estudantes que não estão frequentando a escola de forma regular;

CONSIDERANDO o Plano de ação, referente ao Projeto "A motivação transforma a educação", organizado e dirigido pela 9ª GRE, por meio do qual há previsão de serem firmadas parcerias com instituições e com a rede protetiva dos municípios para buscar estratégias de resgate e de permanência do alunado na escola;

CONSIDERANDO que o momento atual, de pandemia, no contexto da evasão escolar, é um problema cuja solução não é única e nem simples, não estando a superação desta problemática ao encargo exclusivo de um único órgão, sendo imperativa uma articulação entre diversas áreas - Educação, Assistência Social, Saúde, visando trabalhar tanto questões de estratégia de busca ativa e garantia de acesso à educação, quanto ações para o enfrentamento das causas da evasão e exclusão escolar, buscando garantir a permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO que a educação é um processo que envolve a escola; a família; a sociedade; os órgãos de proteção em geral, qualquer ação que vise

garantir a efetividade do direito referido pressupõe estratégias a serem firmadas em conjunto por todos;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº 81/2020-B, com a finalidade de acompanhar as ações, projetos e planos que estão sendo desenvolvidos pela 9ª GRE, no tocante à busca ativa de alunos e garantia do direito ao acesso à educação e sensibilização das famílias para redução do número de alunos que se encontram em situação de abandono escolar, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento;

Oficial do MPPI;

afixe-se esta Portaria no local de costume e publique-se no Diário

oficie-se ao Conselho Tutelar de Aroeiras do Itaim-PI, requisitando,

no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informação sobre as medidas adotadas em relação aos alunos infrequentes neste período de isolamento social e quais medidas protetivas foram aplicadas em relação às crianças/adolescentes, bem como aos pais ou responsável e se há alguma diretriz - fluxo - para tal acompanhamento; b) Informação das medidas adotadas de caráter preventivo para evitar a evasão escolar durante o período de pandemia e se está havendo uma boa comunicação entre as direções de escolas e o conselho tutelares para fins de comunicação das faltas e ausências; c) Informações sobre a articulação de alguma campanha que reforce o direito à educação no período da pandemia;

Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aroeiras do Itaim-PI, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informações a respeito da existência de estratégia de atuação perante as escolas, objetivando estabelecer uma rotina para a identificação dos alunos infrequentes e atendimento eficaz deste tipo de demanda, sobretudo neste período de pandemia.

Cumpra-se com urgência e, sempre que chegarem informações, sejam os autos imediatamente conclusos para análise.

Picos-PI, 29 de setembro de 2020.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS,

instaura procedimento administrativo com o escopo de promover ações, como parceiro do Projeto da 9ª GRE, atinente à busca ativa de alunos, que deixaram de frequentar a escola ou de participar das atividades desenvolvidas durante o período de pandemia.

PORTARIA nº 94/2020 - 2ªPJ/PICOS, Procedimento Administrativo nº 89/2020, SIMP 000334-089/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua presentante titular da 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

CONSIDERANDO que a escola é fundamental no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo considerada como elemento transformador dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

53 do ECA dispõe que criança e

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

53 do ECA dispõe que criança e

CONSIDERANDO que o art.

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 17 de setembro deste ano, em conjunto com a 9ª GRE, 3ª Promotoria de Justiça, CAODIJ e CAODEC, na qual foi informado reiterações de faltas de alunos e possíveis evasões escolares, com adoção de ação para fins de "Busca Ativa" dos estudantes que não estão frequentando a escola de forma regular;

CONSIDERANDO o Plano de ação, referente ao Projeto "A motivação transforma a educação", organizado e dirigido pela 9ª GRE, por meio do qual há previsão de serem firmadas parcerias com instituições e com a rede protetiva dos municípios para buscar estratégias de resgate e de permanência do alunado na escola;

CONSIDERANDO que o momento atual, de pandemia, no contexto da evasão escolar, é um problema cuja solução não é única e nem simples, não estando a superação desta problemática ao encargo exclusivo de um único órgão, sendo imperativa uma articulação entre diversas áreas - Educação, Assistência Social, Saúde, visando trabalhar tanto questões de estratégia de busca ativa e garantia de acesso à educação, quanto ações para o enfrentamento das causas da evasão e exclusão escolar, buscando garantir a permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO que a educação é um processo que envolve a escola; a família; a sociedade; os órgãos de proteção em geral, qualquer ação que vise

garantir a efetividade do direito referido pressupõe estratégias a serem firmadas em conjunto por todos;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº 89/2020-B, com a finalidade de acompanhar as ações, projetos e planos que estão sendo desenvolvidos pela 9ª GRE, no tocante à busca ativa de alunos e garantia do direito ao acesso à educação e sensibilização das famílias para redução do número de alunos que se encontrem em situação de abandono escolar, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento;

Oficial do MPPI;

afixe-se esta Portaria no local de costume e publique-se no Diário

oficie-se ao Conselho Tutelar de Santo Antônio de Lisboa-PI,

requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informação sobre as medidas adotadas em relação aos alunos infrequentes neste período de isolamento social e quais medidas protetivas foram aplicadas em relação às crianças/adolescentes, bem como aos pais ou responsável e se há alguma diretriz - fluxo - para tal acompanhamento; b) Informação das medidas adotadas de caráter preventivo para evitar a evasão escolar durante o período de pandemia e se está havendo uma boa comunicação entre as direções de escolas e o conselho tutelares para fins de comunicação das faltas e ausências; c) Informações sobre a articulação de alguma campanha que reforce o direito à educação no período da pandemia;

Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio de Lisboa-PI, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Informações a respeito da existência de estratégia de atuação perante as escolas, objetivando estabelecer uma rotina para a identificação dos alunos infrequentes e atendimento eficaz deste tipo de demanda, sobretudo neste período de pandemia.

Cumpra-se com urgência e, sempre que chegarem informações, sejam os autos imediatamente conclusos para análise.

Picos-PI, 29 de setembro de 2020.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS,

instaura procedimento administrativo com o escopo de promover ações, como parceiro do Projeto da 9ª GRE, atinente à busca ativa de alunos, que deixaram de frequentar a escola ou de participar das atividades desenvolvidas durante o período de pandemia.

PORTARIA nº 81/2020 - 2ªPJ/PICOS, Procedimento Administrativo nº 76/2020, SIMP 000321-089/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua representante titular da 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

CONSIDERANDO que a escola é fundamental no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo considerada como elemento transformador dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

53 do ECA dispõe que criança e

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

53 do ECA dispõe que criança e

CONSIDERANDO que o art.

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 17 de setembro deste ano, em conjunto com a 9ª GRE, 3ª Promotoria de Justiça, CAODIJ e CAODEC, na qual foi informado reiterações de faltas de alunos e possíveis evasões escolares, com adoção de ação para fins de "Busca Ativa" dos estudantes que não estão frequentando a escola de forma regular;

CONSIDERANDO o Plano de ação, referente ao Projeto "A motivação transforma a educação", organizado e dirigido pela 9ª GRE, por meio do qual há previsão de serem firmadas parcerias com instituições e com a rede protetiva dos municípios para buscar estratégias de resgate e de permanência do alunado na escola;

CONSIDERANDO que o momento atual, de pandemia, no contexto da evasão escolar, é um problema cuja solução não é única e nem simples, não estando a superação desta problemática ao encargo exclusivo de um único órgão, sendo imperativa uma articulação entre diversas áreas - Educação, Assistência Social, Saúde, visando trabalhar tanto questões de estratégia de busca ativa e garantia de acesso à educação, quanto ações para o enfrentamento das causas da evasão e exclusão escolar, buscando garantir a permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO que a educação é um processo que envolve a escola; a família; a sociedade; os órgãos de proteção em geral, qualquer ação que vise

garantir a efetividade do direito referido pressupõe estratégias a serem firmadas em conjunto por todos;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº 76/2020-B, com a finalidade de acompanhar as ações, projetos e planos que estão sendo desenvolvidos pela 9ª GRE, no tocante à busca ativa de alunos e garantia do direito ao acesso à educação e sensibilização das famílias para redução do número de alunos que se encontrem em situação de abandono escolar, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento;

Oficial do MPPI;

afixe-se esta Portaria no local de costume e publique-se no Diário

oficie-se ao Conselho Tutelar de Santana do Piauí-PI, requisitando,

no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informação sobre as medidas adotadas em relação aos alunos infrequentes neste período de isolamento social e quais medidas protetivas foram aplicadas em relação às crianças/adolescentes, bem como aos pais ou responsável e se há alguma diretriz - fluxo - para tal acompanhamento; b) Informação das medidas adotadas de caráter preventivo para evitar a evasão escolar durante o período de pandemia e se está havendo uma boa comunicação entre as direções de escolas e o conselho tutelares para fins de comunicação das faltas e ausências; c) Informações sobre a articulação de alguma campanha que reforce o direito à educação no período da pandemia;

Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santana do Piauí-PI, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informações a respeito da existência de estratégia de atuação perante as escolas, objetivando estabelecer uma rotina para a identificação dos alunos infrequentes e atendimento eficaz deste tipo de demanda, sobretudo neste período de pandemia.

Cumpra-se com urgência e, sempre que chegarem informações, sejam os autos imediatamente conclusos para análise.

Picos-PI, 29 de setembro de 2020.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

2.5. 39ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a Notícia de Fato SIMP-MPPI Nº 000026-348/2020, encaminhado pelo Núcleo das Promotorias de Justiça de Família e Sucessões para a adoção das providências cambíveis quanto a substituição da curatela dos idosos Pedro Melo Pereira, 98 (noventa e oito anos) e Maria Dalva Costa, 92 (noventa e dois anos), exercida pelos filhos Romildo José Melo da Costa e Maria Aparecida Melo de Sousa por volta de 10 (dez) anos, a ser substituída pela filha Saara Melo da Costa Soares, bem como pela instauração de Ação de Prestação de Contas.

Considerando que no caso em apreço, uma vez que existem familiares legitimados a ingressarem com ação de substituição de curatela, finda-se a atuação do Ministério Público, a teor do disposto nos art. 747 e 748 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O **Ministério Público** só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Considerando que o órgão ministerial promoveu todas as medidas cabíveis e necessárias, encaminhando Ofício nº 19/2020 - 39ªPJ, para Defensoria Pública do Estado do Piauí, haja vista apurou-se que a Sra. Saara Melo da Costa Soares possui interesse em ingressar com ação de substituição de curatela em favor dos seus pais, Sr. Pedro de Melo Pereira e Sra. Maria Dalva Costa, bem como a instauração de tomada de Prestação de Contas.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO SIMP-MPPI Nº 000026-348/2020, conforme artigo 4º parágrafo 2º da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017, ao tempo que comunico aos interessados do presente arquivamento.

Teresina-PI, 06 de outubro de 2020.

Cynara Barbosa de Oliveira Santos

Promotora de Justiça

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2020 SIMP Nº 000180-062/2019
RECOMENDAÇÃO Nº 37/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo - lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação reproduz, em seu art. 7º, I e II, a literalidade do art. 209, I e II, da CF/88, prevendo, outrossim, em seu art. 58, a inclusão da pessoa com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino: "Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 58, §1º, também da LDB, que expressamente estabelece: "Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;"

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 27, estabelece: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.";

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu artigo 28, inciso XVII, preceitua que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) XVII - oferta de profissionais de apoio escolar";

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao estudante com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina em seu art. 2º, parágrafo único, I, "f", a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO que a legislação vigente no país não autoriza qualquer restrição nesse sentido, estando expresso no art. 8º, I da Lei nº 7.853/1989, com a nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015, que "constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência";

CONSIDERANDO o teor da Resolução CEE/PI nº 146/2017, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução, dispõe em seus artigos iniciais que:

Art. 1º - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, parte integrante do sistema educacional vigente, dever do Estado e da família é compreendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como para favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 2º - Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, **com a utilização de metodologias e recursos pedagógicos específicos, alternativos de atendimentos diferenciados e recursos humanos capacitados e especializados.** (Grifos acrescidos.)

CONSIDERANDO que a mesma Resolução dispõe ainda que:

Art. 9º - Os sistemas de ensino oferecerão nas unidades escolares o Atendimento Educacional Especializado - AEE, como parte integrante do processo educacional.

Art. 10 - O AEE destina-se aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 11 - O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no contra- turno da escolarização, podendo ser realizado, ainda, em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniado com a Secretaria Estadual / Municipal de Educação. Parágrafo Único - As salas multifuncionais se configuram em conformidade com as orientações do Ministério da Educação.

Art. 12 - O AEE ocorrerá em salas multifuncionais que deverão ser conduzidas por professores especializados e/ou capacitados em Educação Especial que realizem a complementação ou a suplementação curricular do estudante, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos, no contra-turno.

Art. 13 - A organização dos atendimentos nas salas de recursos multifuncionais deverá ser feita em pequenos grupos ou em atendimento individualizado, quando necessário.

Art. 14 - O Atendimento Educacional Especializado será desenvolvido mediante:

- atuação de professor especializado ou capacitado em Educação Especial em cooperação com o professor da sala regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos estudantes nas atividades escolares;

- atuação de professores intérpretes das línguas e códigos aplicáveis;

- atuação de professores e outros profissionais itinerantes, intra e interinstitucionalmente;

- disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

CONSIDERANDO a Resolução nº4 CNE/CEB - DE 2 DE OUTUBRO DE 2009,

que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

CONSIDERANDO que a garantia do Direito à Educação das pessoas com deficiência, abrange não só o acesso, por meio da matrícula em Instituição de Ensino, mas também a permanência dessas pessoas, que só será efetivamente possível com a oferta das condições adequadas às necessidades específicas de cada aluno;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir o correto atendimento educacional especializado aos alunos com

necessidades educacionais especiais, em escola da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Ilustríssima Secretária Municipal de Educação de Jatobá do Piauí-PI, Sra. Rosilene de Sousa Oliveira, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que, no âmbito das escolas municipais de Jatobá do Piauí-PI, adote as providências necessárias para que:

Sejam implantadas ou construídas nas escolas municipais de Jatobá do Piauí, as salas de recursos multifuncionais, que funcionem no contra turno escolar, necessárias a prestar os suportes para o acesso, permanência e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais, nos termos do artigo 9º e seguintes, da Resolução CEE/PI nº 146/2017 e tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA - SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192), ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC;

Sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, informações acerca das medidas adotadas para o cumprimento do ora recomendado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, om repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Campo Maior - PI, 10 de setembro de 2020.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2020 SIMP Nº 000180-062/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 38/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo - lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação reproduz, em seu art. 7º, I e II, a literalidade do art. 209, I e II, da CF/88, prevendo, outrossim, em seu art. 58, a inclusão da pessoa com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino: "Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 58, §1º, também da LDB, que expressamente estabelece: "Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;"

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 27, estabelece: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.";

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu artigo 28, inciso XVII, preceitua que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) XVII - oferta de profissionais de apoio escolar";

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao estudante com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina em seu art. 2º, parágrafo único, I, "f", a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO que a legislação vigente no país não autoriza qualquer restrição nesse sentido, estando expresso no art. 8º, I da Lei nº 7.853/1989, com a nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015, que "constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência";

CONSIDERANDO o teor da Resolução CEE/PI nº 146/2017, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução, dispõe em seus artigos iniciais que:

Art. 1º - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, parte integrante do sistema educacional vigente, dever do Estado e da família é compreendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como para favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 2º - Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, **com a utilização de metodologias e recursos pedagógicos específicos, alternativas de atendimentos diferenciados e recursos humanos capacitados e especializados.** (Grifos acrescidos.)

CONSIDERANDO que a mesma Resolução dispõe ainda que:

Art. 9º - Os sistemas de ensino oferecerão nas unidades escolares o Atendimento Educacional Especializado - AEE, como parte integrante do processo educacional.

Art. 10 - O AEE destina-se aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 11 - O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no contra- turno da escolarização, podendo ser realizado, ainda, em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniado com a Secretaria Estadual / Municipal de Educação. Parágrafo Único - As salas multifuncionais se configuram em conformidade com as orientações do Ministério da Educação.

Art. 12 - O AEE ocorrerá em salas multifuncionais que deverão ser conduzidas por professores especializados e/ou capacitados em Educação Especial que realizem a complementação ou a suplementação curricular do estudante, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos, no contra-turno.

Art. 13 - A organização dos atendimentos nas salas de recursos multifuncionais deverá ser feita em pequenos grupos ou em atendimento individualizado, quando necessário.

Art. 14 - O Atendimento Educacional Especializado será desenvolvido mediante:

- atuação de professor especializado ou capacitado em Educação Especial em cooperação com o professor da sala regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos estudantes nas atividades escolares;

- atuação de professores intérpretes das línguas e códigos aplicáveis;

- atuação de professores e outros profissionais itinerantes, intra e interinstitucionalmente;

- disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

CONSIDERANDO a Resolução nº4 CNE/CEB - DE 2 DE OUTUBRO DE 2009,

que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

CONSIDERANDO que a garantia do Direito à Educação das pessoas com deficiência, abrange não só o acesso, por meio da matrícula em Instituição de Ensino, mas também a permanência dessas pessoas, que só será efetivamente possível com a oferta das condições adequadas às necessidades específicas de cada aluno;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir o correto atendimento educacional especializado aos alunos com

necessidades educacionais especiais, em escola da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jatobá do Piauí-PI, Sr. José Carlos Gomes Bandeira, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que, no âmbito das escolas municipais de Jatobá do Piauí-PI, adote as providências necessárias para que:

Sejam implantadas ou construídas nas escolas municipais de Jatobá do Piauí, as salas de recursos multifuncionais, que funcionem no contra turno escolar, necessárias a prestar os suportes para o acesso, permanência e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais, nos termos do artigo 9º e seguintes, da Resolução CEE/PI nº 146/2017 e tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA - SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192), ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC;

Sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, informações acerca das medidas adotadas para o cumprimento do ora recomendado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, om repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Campo Maior - PI, 10 de setembro de 2020.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2020

SIMP Nº 000032-308/2020

PORTARIA Nº 50/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal, em seu art. 127, elevou o Ministério Público à condição de órgão essencial à justiça, atribuindo-lhe, como poder/dever, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da

família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO que o art. 8º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" e que "será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art. 9º)";

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que norteia o prazo inerente a cada procedimento da atividade ministerial extrajudicial, em especial o art. 3º da citada Resolução;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 000032-308/2020, registrada com base em termo de declaração prestado pelo Sr. Geraldo Carvalho da Silva, noticiando que é beneficiário do Passe Livre, benefício que garante que gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Destaca o declarante, que no dia 30/12/2019 teve seu direito negado pelo cobrador Samuel, da empresa Roldtur, sob a justificativa de que já iam duas pessoas com a gratuidade, momento em que houve um desentendimento entre o reclamante e Samuel, vez que esse se negou a vender passagens ao declarante;

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, AUTUAR a Notícia de Fato registrada sob o protocolo nº 000032308/2019, tornando-a Procedimento Administrativo sob o nº 50/2020, determinando-se inicialmente:

1. Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria- Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, determinando-se inicialmente:

3.1 Expedição de ofício ao Diretor da Empresa Roldtur, através do endereço eletrônico estreladomartur@hotmail.com, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias corridos, informações acerca dos fatos reportados pelo reclamante (anexar termo de declaração do reclamante);

3.2 Expedição de ofício ao CAODEC, solicitando apoio ao presente caso, notadamente, apontando quais medidas devem ser perpetradas em face da empresa Roldtur (anexar ao ofício documentos de fls. 04/06 com boa qualidade).

4. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor LUCAS ALVES PINTO, lotado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior-PI, 22 de setembro de 2020.

CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 43/2020

(SIMP n.º 000005-107/2020)

Portaria n.º 68/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, I, II da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possível irregularidade na contratação e/ou nomeação da Sra. Maria Francineide da Silva Fontes, para o cargo de Procuradora Adjunta do município de São João da Varjota/PI, em inobservância à regra de investidura em cargos ou emprego público por meio de concurso público, violando o direito fundamental à igualdade (art. 5º, I da CF) e os princípios constitucionais administrativos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a Notícia de Fato n.º 04/2020, com os documentos que a acompanham;

REQUISITE-SE[1] à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento, a esta 2ª Promotoria de Justiça, de cópia da Lei Orgânica do Município de São João da Varjota/PI;

REQUISITE-SE[2] à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca dos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município e Procurador-Adjunto do Município de São João da Varjota/PI durante o atual mandato (Janeiro/2017 a Outubro/2020), encaminhando cópias das portarias de nomeação e/ou contratos de prestação de serviço, bem como informem se eles possuem vínculo efetivo com a municipalidade mediante ingresso por concurso público, ou se desempenhavam qualquer outro cargo público à época da nomeação para os cargos supracitados, ainda que comissionados.

Comunique-se o interessado acerca da presente instauração, com cópia da presente portaria;

Após o cumprimento de tais diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Oeiras - PI, 06 de outubro de 2020.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

SIMP Nº 000592-184/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato em epígrafe fora instaurada no dia 18 de outubro de 2018 em virtude do atendimento nº 092/2018 em que a Senhora Antônia Oliveira Araújo compareceu a esta Promotoria de Justiça - relatando vazamento de fossa que formava esgoto a céu aberto na esquina da

Avenida Antonino Freire com a Rua Gabriel Lima, conhecido como fossa da prefeitura, próxima ao Mercado Público.

Em seguida foi expedido ofício para o Secretário de Infraestrutura e Obras de Castelo do Piauí requisitando adoção de providências.

Em resposta ao ofício foi informado que todas as providências foram tomadas no sentido de solucionar ou minimizar o problema apresentado, constando em anexo o requerimento (fl. 19) para fins de pagamento dos serviços realizados na referida fossa.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório.

As peças constantes na presente Notícia de Fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) **promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento** e e) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente, determinando a instauração de competente Procedimento Investigatório Criminal.

Conforme revelam os autos, não há outras providências a serem adotadas em relação aos fatos narrados no presente procedimento.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;** (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se o teor deste despacho ao CSMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, arquite-se com baixa e registros necessários.

Castelo do Piauí-PI, 08 de outubro de 2020.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

2.9. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina - PI.

CEP: 64049-440

CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

PORTARIA Nº 86/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2020

Objeto: acompanhar o funcionamento do Serviço Residencial Terapêutico de gestão estadual localizado no bairro Monte Castelo, em Teresina (PI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais terapêuticos foram instituídos pela Portaria GM/MS nº 106/2000 como moradias ou casas inseridas preferencialmente na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e/ou laços familiares;

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos têm como objetivo básico garantir assistência aos portadores de transtornos mentais com grave dependência institucional, que não tenham possibilidade de desfrutar de inteira autonomia social e não possuam vínculos familiares e de moradia;

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos compõem a Rede de Atenção Psicossocial nas Estratégias de Desinstitucionalização, conforme art. 5º, inciso VI, da Portaria nº 3.088, de 23/12/2011;

CONSIDERANDO a Resolução da ANVISA RDS Nº 29, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria Técnica nº 53/2019, elaborado pelo setor de Engenharia Civil da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, no qual são apontadas inconformidades no Serviço Residencial Terapêutico localizado no bairro do Monte Castelo, em Teresina (PI);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Preparatório Nº 25/2020, a fim de acompanhar o funcionamento do Serviço Residencial Terapêutico de gestão estadual localizado no bairro Monte Castelo, em Teresina (PI)**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Juntada, aos autos deste Procedimento, do Relatório de Vistoria Técnica nº 53/2019, elaborado pelo setor de Engenharia Civil da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI;

f) Oficie-se a Gerência de Atenção à Saúde Mental da SESAPI para que informe quais providências estão sendo encetadas para a regularização do referido serviço residencial às normas técnicas

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina - PI.

CEP: 64049-440

CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

PORTARIA Nº 87/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2020

Objeto: a fim de acompanhar o **Mandado de Segurança nº 0756886-05.2020.8.18.0000**, que objetiva a dispensação do fármaco Ácido Ursodesoxicólico 300mg para paciente acometida por cirrose hepática biliar.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, consectário da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde, incluindo a assistência farmacêutica integral, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o Mandado de Segurança nº 0756886-05.2020.8.18.0000, em desfavor do Estado do Piauí, para que fosse viabilizada a dispensação do medicamento Ácido Ursodesoxicólico 300mg, com a finalidade tratar paciente acometida por Cirrose Hepática Biliar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 16/2020, a fim de acompanhar o Mandado de Segurança nº 0756886-05.2020.8.18.0000, que objetiva a dispensação do fármaco Ácido Ursodesoxicólico 300mg para paciente acometida por cirrose hepática biliar**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Junte-se a este procedimento cópia da peça inaugural do referido Mandado de Segurança.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 07 de outubro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça- 12ª PJ

2.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

Ao Excelentíssimo Senhor Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito do Município de Parnaíba (PI)

Ao Excelentíssimo Senhor José Geraldo Alencar Filho

Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 001-09/2020

Recomendação ao Prefeito do Município de Parnaíba (PI) e ao Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), para adoção das providências necessárias ao processo de revogação de lei municipal pertinente à concessão de pensão individual a ex-prefeito e ex-vereador, ambos do Município de Parnaíba (PI).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal Nº. 8.625/93; e artigo 37, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/1993;

CONSIDERANDO que o teor do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, indica que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público a promoção da proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente e outros interesses de natureza difusa e coletiva;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, através de notícia encaminhada ao Ministério Público Federal, posteriormente declinada ao Ministério Público Estadual, a Senhora Lucimar da Silva Quirino solicitou providências do Ministério Público quanto a aplicação de pensão consubstanciada na Lei Municipal Nº. 1.331/1991, em seu favor;

CONSIDERANDO que, em análise ao conteúdo da referida lei municipal, resta observada concessão de pensão a terceiro, sem observância a exigência do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pertinente à necessidade de prévia fonte de custeio;

CONSIDERANDO que, a concessão de vantagem de tal natureza viola, dentre outros, o Princípio da Igualdade e impessoalidade, diretamente ligadas as atividades da administração pública, apregoadas no artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que através do Ofício/PROJUR Nº. 008/2020, com documentos em anexo, restaram apresentadas informações no sentido de que a referida lei ainda se encontra em vigência, ainda que não haja dependentes do ex-gestor municipal José Quirino Memória recebendo vantagens, e que não foram apresentadas informações precisas quanto a existência de eventuais dependentes do ex-vereador Custodio Amorim, recebendo benefício com base no citado instrumento legal;

CONSIDERANDO que, em decorrência da pandemia ocasionada pelo **Novo Coronavírus (COVID-19)**, foi publicado o Ato PGJ Nº. 995/2020, de 17 de março de 2020, através da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, estabelecendo a suspensão do curso dos prazos dos procedimentos extrajudiciais sob a presidência dos membros ou órgãos do Ministério Público, ressalvados os procedimentos relacionados à atuação sobre a pandemia do COVID-19, durante o período de 18 de março a 16 de abril de 2020, havendo sucessivas prorrogações até o retorno dos citados prazos a partir da data de 07 de setembro de 2020, no âmbito das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), conforme Portaria PGJ/PI Nº. 1512/2020, publicada na data de 24 de agosto de 2020, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

RESOLVE RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao chefe do Poder Executivo do Município de Parnaíba (PI) e ao Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), o seguinte:

a) Promovam-se as providências necessárias ao processo de revogação da Lei Municipal Nº. 1.331/1991, com apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do acatamento dos termos da presente nota recomendatória, ou os motivos para o seu descumprimento;

b) No mesmo prazo do item 01, seja informada a eventual existência de leis municipais cujo objeto também tenha relação com a concessão de vantagem pecuniária em favor de agentes públicos ou particulares, de forma individualizada, a exemplo da Lei Municipal supracitada, objeto da presente notificação recomendatória.

Adverte-se que a publicação da presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção de suas medidas redundar no manejo de todas as medidas legais pertinentes ao caso.

Publique-se no DOEMP/PI.

Parnaíba (PI), 06 de outubro de 2020.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000196-177/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Declarações ofertado por ELIANA DE MELO VELOSO e outros, autuado como NOTÍCIA DE FATO (NF) no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV) sob o SIMP 000196-177/2020, informando que são professores efetivos deste Município de Valença do Piauí e que, até o momento das declarações, não haviam recebido o terço constitucional de férias referente ao ano de 2019 (id. 31171537).

Ademais, pontuaram que "sempre recebiam o terço de férias até o dia 20 (vinte) de fevereiro de cada ano".

Por fim, aduziram que "o repasse do governo federal para o pagamento de tal verba já se encontra na conta da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, conforme extrato da conta do FUNDEB anexo aos autos".

Com isso, foram realizadas as diligências de praxe inerentes ao trâmite da NF, bem como foi solicitado ao Município de Valença do Piauí, ora noticiado, manifestação acerca da situação demandada (id. 31497060).

Devidamente ciente, o noticiado informou que o terço de férias referente ao ano de 2018 foi totalmente pago pelo Município. Quanto ao ano de 2019, frisou que normalmente é pago em janeiro ou fevereiro, no entanto, em razão do aumento de despesas e o não incremento das receitas municipais na mesma proporção, o Município não conseguiu efetuar o pagamento da referida parcela (id. 31538551). Ressaltou que um dos motivos seria o aumento do piso do magistério, majorado pela Lei Municipal nº 1.295/2020, de 10 de março de 2020 (publicado no Diário dos Municípios do dia 12/03/2020), passando a ser de R\$ 2.886,24 para jornada de 40 horas semanais, com efeitos retroativos ao dia 01/01/2020, sendo que, além de aumentar o valor pago a título de remuneração aos professores, a Prefeitura Municipal teria pago o retroativo do aumento desde o primeiro dia de janeiro desse ano, o que teria corroborado para impossibilitar o pagamento do terço de férias.

Ademais, sustentou que o atraso em comento não ocorreu por má-fé e que o terço de férias dos profissionais da educação será adimplido da seguinte forma: profissionais de apoio (40%): até o final de julho (serão pagos primeiro porque tem os salários mais baixos); professores (60%): em 04 (quatro) parcelas, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano em curso.

Diante disso, foi expedido ofício à Noticiante para ciência das informações prestadas pelo Município, tendo esta se manifestado nos autos, informando, em suma que: (i) referente ao ano de 2018, o Município somente efetuiu o pagamento do terço de férias, após ajuizamento de ação judicial; (ii) em relação ao ano de 2019, não houve aumento de despesas para o Município, e, além disso, teria havido incremento por parte do Governo Federal para "cobrir uma real queda de receita"; (iii) não haveria como o aumento do piso salarial dos professores dificultar o pagamento do terço de férias, tampouco ocasionar dificuldade financeira à gestão, pois há verba do governo federal destinada para tal fim; (iv) em razão de ter conhecimento e provas de que os recursos existem, não poderia aceitar o parcelamento proposto pelo Município, tendo em vista não existe parcelamento em terço de férias, devendo a verba ser paga 48 horas antes do início das férias (id. 31576100).

Para tanto, acostou "quadro comparativo" de receitas dos meses de janeiro e fevereiro dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Em novo despacho ministerial, foi determinada a minuta de RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adotasse as providências necessárias no sentido de garantir e efetuar o pagamento do terço de férias dos agentes públicos e políticos municipais efetivados, referente ao ano de 2019, especialmente com a imediata regularização do pagamento do valor devido aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, à luz da legislação em regência, ante a suposta persistência da situação noticiada, com vistas a obviar a judicialização do feito (id. 31635876).

Em vista disso, foi a expedida e enviada a sobredita recomendação ao Município de Valença do Piauí, bem como lhe foi requisitado, com as advertências de praxe, documentos hábeis a comprovar seu cumprimento (id. 31635898).

Ocorre que decorreu o prazo da requisição, tendo o reportado Município se quedado inerte (id. 31693538).

Ademais, consta nos autos informação prestada pela Sra. ELIANA DE MELO VELOSO, ora noticiante, de que até o dia 17/08/2020, o Município de Valença do Piauí não teria efetuado o pagamento do terço de férias dos servidores da educação municipal pertencentes ao "grupo dos 60%

(sessenta por cento)", que compreende os professores da municipalidade. Quanto ao "grupo dos 40% (quarenta por cento)", informou que estes já receberam o terço de férias, a saber, os auxiliares de serviço gerais, vigias, dentre outros.

Destarte, considerando que não há escusas ou opção discricionária para que a Municipalidade procedesse ao pagamento das remunerações dos agentes públicos, costumeiramente e reiteradamente, com dilação desarrazoada, presente interesse coletivo *lato sensu*, foi **determinada a IMEDIATA MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ, representado por sua Gestora, **MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS**, para garantir o pagamento do terço constitucional de férias dos servidores públicos pertencentes à rede municipal de educação de Valença do Piauí.

A ação foi ajuizada no dia 30/09/2020 (Processo PJe 0800980-95.2020.8.18.0078), conforme comprovante anexo aos autos (id. 31873220).

Os autos físicos foram digitalizados para fins de tramitação em ambiente virtual, à luz do ATO PGJ n. 931/2019, os quais se encontram juntados no id. 31551205.

Sem diligências pendentes.

Após a propositura da sobre dita ação, os fólios foram analisados, tendo sido verificada a inexistência de outras providências a serem adotadas, senão o arquivamento da presente NF.

À vista do exposto, **proposta a demanda no âmbito do PJe**, inexistindo outras providências a serem feitas, **ARQUIVO** a presente NF, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

DETERMINO, a título de providências finais:

a **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí para fins de publicidade;

a **PUBLICAÇÃO** da *decisum sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO E. CSMP/PI**, na pessoa de sua Presidente, para conhecimento da interposição da referida **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**;

a **COMUNICAÇÃO AO CAODEC**, na pessoa de sua Coordenadora, para conhecimento, enviando-lhe cópia do arquivo da Inicial, em documento editável (.doc etc.);

a **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, 07 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

2.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2020-MPPI/2PJB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barras/PI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 38, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*" e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "*estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*";

CONSIDERANDO o teor do artigo 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a **INTEGRALIDADE** é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, **PREVENÇÃO**, tratamento e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis

de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que citado princípio, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

CONSIDERANDO ainda o princípio da universalidade do acesso, pelo qual todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a consulta especializada se trata de procedimento de caráter eletivo, regulado e agendado, o qual permite a programação prévia de transporte para deslocamento do usuário;

CONSIDERANDO que compete às Secretarias Municipais de Saúde, conforme art. 10, inciso III, XVI e XVIII, da Portaria de Consolidação nº. 2/2017: organizar o fluxo de pessoas, inserindo-as em linhas de cuidado, instituindo e garantindo os fluxos definidos na Rede de Atenção à Saúde entre os diversos pontos de atenção de diferentes configurações tecnológicas, integrados por serviços de apoio logístico, técnico e de gestão, para garantir a integralidade do cuidado; garantir acesso ao apoio diagnóstico e laboratorial necessário ao cuidado resolutivo da população e organizar o fluxo de pessoas, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde das mesmas;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 84/2019 (SIMP nº 000138-140/2019), instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar a situação de Francisco Vinícius da Conceição, que precisa realizar consulta médica especializada com neurologista, porém, há mais de um ano não estaria conseguindo a consulta médica por problemas de regulação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Hora;

RESOLVE RECOMENDAR à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA

HORA que viabilize a regulação e agendamento de consulta especializada com neurologista para o usuário SUS Francisco Vinícius da Conceição, sempre que necessário, a fim de garantir a integralidade e universalidade do acesso à saúde e o tratamento do paciente.

Desde já, adverte que a não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar na propositura de ação civil pública e adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis, inclusive, na área criminal, devendo ser encaminhada a Promotoria de Justiça de Barras documentos comprobatórios do cumprimento desta recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Encaminhe-se a presente expediente para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos respectivos destinatários.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Diligências necessárias, inclusive no SIMP. Cumpra-se. Barras/PI, 25 de julho de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 63/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do presentante legal subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no Art. 129 da Constituição da Federal, nos Arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no Art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, na forma do Art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 13/2020 (Protocolo SIMP nº 000064-138/2020) foram celebrados os Termos de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 e 02/2020;

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o

acompanhamento do cumprimento das cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 e 02/2020 celebrados no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Barras.

Desde já, determino as seguintes diligências:

Registro e autuação da presente portaria;

Arquive-se cópia da portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que seja dada publicidade a ela;

Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388);

Aguarde-se na Secretaria Ministerial a juntada dos comprovantes de pagamento do valor devido a título de compensação pelo dano ambiental até o dia 10 de cada mês, transcorrido o prazo sem a sua apresentação pelos compromissários, notifique-nos para que supram a falta;

<>transcorrido o prazo total de 65 (sessenta e cinco) dias fornecido aos compromissários para elaboração e protocolo do PRAD junto à SEMAR, notifique- nos também para que apresentem os respectivos comprovantes de protocolo; A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Barras/PI, 3 de setembro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Procedimento Preparatório n.º 05/2020

SIMP: 000068-174/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 05/2020, instaurado mediante a Portaria n.º 19/2020, aos sete dias do mês de fevereiro de 2020, com a finalidade de apurar possível superfaturamento na execução de obra na ponte localizada na rodovia - PI 110, trecho Piracuruca/São João ad Fronteira.

Em sede de diligências iniciais, por meio do ofício n.º 89/2020 (fl. 12), requisitou-se ao responsável pela PAC Engenharia LTDA., cópia integral do procedimento licitatório da referida obra.

Em resposta, a referida empresa informou que o aludido procedimento licitatório estaria sob a guarda do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí - DER.

Aditamento a portaria de instauração (ID n.º 31689952), com a finalidade de incluir como investigado no procedimento em epígrafe o Diretor-Geral do DRE, José Dias de Castro Neto.

Posteriormente, ofício n.º 749/2020 (ID n.º 31691928), expedido ao Diretor-Geral do DER, requisitando cópia do procedimento licitatório referente ao contrato PJU/029/2019.

Por fim, certidão de ID n.º 31879047, certificando o decurso do prazo estabelecido no art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007.

Síntese do essencial.

Considerando que o prazo regulamentar de tramitação do procedimento em epígrafe expirou, bem como a imprescindibilidade de realização de outros atos e, eis que, o ofício n.º 749/2020 foi encaminhado via correios, não tendo o AR retornado até a presente data, **DETERMINO**, com arrimo no art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007, a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório **por mais 90 (noventa) dias**.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Piracuruca (PI), 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório n.º 11/2020

SIMP: 000071-174/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 11/2020, instaurado mediante a Portaria n.º 25/2020, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2020, com a finalidade de apurar irregularidades na prestação das constas de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro do ano de 2016, sob responsabilidade do Sr. José de Sena Machado Filho, constatadas no acordão n.º 1.249/19, referente ao processo TC n.º 003.074/2016.

Em sede de diligências iniciais, expediu-se notificação n.º 76/2020 ao investigado para que apresentasse defesa escrita quanto aos fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento.

Defesa escrita acostada as fls. 21/25.

Despacho para cumprimento de diligências exarado no ID n.º 31780752.

Por fim, certidão de ID n.º 31913898, certificando o decurso do prazo estabelecido no art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007.

Síntese do essencial.

Considerando que o prazo regulamentar de tramitação do procedimento em epígrafe expirou, bem como a imprescindibilidade de realização de outros atos, **DETERMINO**, com arrimo no art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007, a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório **por mais 90 (noventa) dias**.

Após, cumpra-se o despacho constante no ID n.º 31780752.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Piracuruca (PI), 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório n.º 12/2020

SIMP: 000072-174/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 12/2020, instaurado mediante a Portaria n.º 26/2020, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2020, com a finalidade de apurar irregularidades na prestação das constas de gestão da Câmara Municipal de São José do Divino, exercício financeiro do ano de 2016, sob responsabilidade da Sra. Maria José Santos Machado, constatadas no acórdão n.º 1.253/19, referente ao processo TC n.º 003.074/2016.

Em sede de diligências iniciais, expediu-se notificação n.º 74/2020 a investigada para que apresentasse defesa escrita quanto aos fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento.

Defesa escrita acostada as fls. 17/21.

Despacho para cumprimento de diligências exarado no ID n.º 31780326.

Por fim, certidão de ID n.º 31914138, certificando o decurso do prazo estabelecido no art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007.

Síntese do essencial.

Considerando que o prazo regulamentar de tramitação do procedimento em epígrafe expirou, bem como a imprescindibilidade de realização de outros atos, **DETERMINO**, com arrimo no art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007, a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório **por mais 90 (noventa) dias**.

Após, cumpra-se o despacho constante no ID n.º 31780326.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Piracuruca (PI), 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 06/2014

SIMP: 000392-174/2016

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial, devidamente autuado como Procedimento Administrativo n.º 06/2014, instaurado por meio da Portaria n.º 32/2014, com objetivo de apurar notícia de má qualidade na prestação de serviço de abastecimento de água no município de Piracuruca/PI.

O presente procedimento originou-se a partir de notícia veiculada pela Câmara dos Vereadores e Secretaria de Educação desta urbe, os quais informaram que a deficiência na prestação de serviço de abastecimento de água, realizada pela empresa AGESPISA, tem causado prejuízos ao bem-estar dos consumidores, inclusive com a suspensão de atividades escolares.

Após a devida instauração do ato, expediu-se o ofício n.º 06/2014 (fl.05) ao Diretor-Presidente da AGESPISA, requisitando informações acerca do caso ora trazido, bem como a indicação das medidas adotadas para a solução do problema. Em resposta, a empresa apresentou o ofício n.º 357/2014 (fl. 15).

Em 05/09/2014, realizou-se audiência conciliatória (fl. 26/27), presentes a Coordenadora Geral do PROCON/PI, a Promotora de Justiça então titular desta 2.ª Promotoria de Justiça, além dos representantes da AGESPISA e do município de Piracuruca/PI.

Posteriormente, em 26/09/2014, realizou-se nova audiência (fl. 47/49), na qual se debateu a persistência do problema, bem como a necessidade de providências, sobretudo no tocante à ampliação do sistema de abastecimento e aditamento no respectivo contrato.

Manifestação do município constante nas fls. 50/56.

Abaixo-assinado por parte de moradores requerendo solução ao problema de falta de água às fls. 72/81.

Sucessivamente, foram realizadas audiências extrajudiciais no dia 30/10/2014 (fls. 517/518) e 14/11/2014 (fls. 517/518).

Adiante, foi ajuizada Ação Civil Pública por este Órgão Ministerial em face da referida empresa (proc. n.º 0000677-60.2014.8.18.0067), conforme inicial juntada às fls. 103/111.

Memorando n.º 55/2016, oriundo do PROCON/PI, juntado às fls. 114/122.

Reunião com as partes realizada em 16/09/2019, conforme ata de fl. 185.

Na sequência, oficiou-se à AGESPISA, requisitando laudo e inspeção "in loco" na U.E Monsenhor Benedito. Em resposta, foram encaminhados os documentos juntados à fl.192 e fls. 206/210.

Ademais, em atenção à solicitação ministerial, a empresa também enviou informações atualizadas sobre a conclusão da ETA (fl. 216).

Por fim, determinou-se vistoria nas escolas municipais, a fim de verificar se o problema de falta de água ainda persiste. Ocorre que, conforme certidão de fls. 243/v, tal diligência não foi realizada, uma vez que as escolas estão fechadas devido à Pandemia da COVID-19.

Síntese do essencial.

Após análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado em 29/08/2014, com um objeto sem delimitação temporal, prejudicando a razoável duração do processo, estando em desconformidade com as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília".

Dessa forma, ausente justa causa a propiciar judicialização da questão, bem como justificativa para o seguimento do presente Procedimento Administrativo, delibero pelo arquivamento do expediente.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, com cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao noticiante.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Piracuruca (PI), 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 12/2020

SIMP: 000304-174/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial, devidamente autuado como Procedimento Administrativo n.º 12/2020, instaurado por meio da Portaria n.º 13/2020, com objetivo de acompanhar a regularização de guarda da criança de iniciais F.T.F.S (8 anos) e do adolescente de iniciais F.L.F.S (13 anos).

O presente procedimento originou-se a partir do Estudo Social oriundo do Conselho Tutelar de São João da Fronteira/PI (fl. 11/16), o qual relatou a necessidade de regularização de guarda dos referidos menores, tendo em vista que estes, desde o falecimento de ambos os genitores, estavam residindo com o tio materno e a sua esposa.

Após a devida instauração do ato, expediu-se o ofício n.º 437/2019 (fl. 20) à Assistência Social daquele município, solicitando relatório sobre o caso ora trazido. Em resposta, o CREAS apresentou o documento juntado às fls. 41/44, por meio do qual se informou que os menores estavam enfrentando dificuldades quando à adaptação ao novo ambiente familiar.

Adiante, solicitou-se, mediante o ofício n.º 111/2020, novas informações pertinentes ao caso. Em atenção à solicitação ministerial, o CRAS e o CREAS encaminharam os relatórios juntados ao ID n.º 31700806.

Nos termos dos relatórios supracitados, as dificuldades iniciais foram superadas, estando os menores adaptados à família acolhedora, sendo acompanhados pelo técnico de referência do CRAS, bem como frequentando a escola e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

Constatou-se, ainda, que os tios vêm prestando assistência material, moral e educacional aos sobrinhos menores, os quais se mostram bem cuidados e amparados, em observância ao art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

Por fim, foi ajuizada Ação de Regularização de Guarda com pedido de tutela antecipada, protocolada no Juízo em 05/10/2020, gerando o processo n.º 0800659-93.2020.8.18.0067, cuja inicial e comprovante de ajuizamento se encontram juntados aos autos.

É o relatório.

Diante do exposto, verifica-se que o objeto do presente procedimento se encontra esgotado com a impetração de demanda judicial, por meio do qual se busca a regularização da guarda dos menores.

Não mais existindo justificativa para a contiguidade do presente Procedimento Administrativo, o arquivamento é medida que se impõe.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, com cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao noticiante.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Piracuruca (PI), 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.14. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 32ª P.J. Nº 38/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução nos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC);

CONSIDERANDO as disposições do Código de Defesa do Consumidor que definem que é direito básico do consumidor a efetiva **prevenção** e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 39, VIII, CDC);

CONSIDERANDO a recente inauguração do **Grand Shopping Dirceu** no Município de Teresina e a necessidade de verificação da regularidade do empreendimento;

CONSIDERANDO as disposições do art. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 07/2020** na forma do artigo 37 da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de apurar a regularidade do empreendimento **Grand Shopping Dirceu**, localizado em Teresina-PI, determinando as seguintes diligências iniciais:

a) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí do inteiro teor desta portaria;

b) Expeça-se ofício para o investigado requisitando: i) cópias do alvará de localização e funcionamento, alvará do Corpo de Bombeiros, licença ambiental, licença sanitária, inscrição na Junta Comercial e outros documentos que demonstrem a regularidade do empreendimento junto aos órgãos competentes; ii) apresente esclarecimentos sobre contradição da metragem do espaço onde está localizado o shopping e divulgado no site, com a dispensa de licenciamento presente no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal;

Nomeie-se o *Breno Mayr Santos Resplandes*, assessor da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, para secretariar este procedimento, nos moldes do Art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial (Diário Oficial da Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2020.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça - 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2020

Portaria n.º 31/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Jaicós-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n.º 7.347/85, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícias de eventos com concentrações em vias públicas, contando com o incentivo, patrocínio e presença de candidatos às eleições, sendo ressaltada, ainda, a presença de "Paredões de Som";

CONSIDERANDO a generalidade da denúncia e a falta de descrição precisa dos envolvidos, afasta-se, *prima facie*, a conotação eleitoral da apuração a ser realizada, sendo fundamental destacar que, caso os fatos possam ser atribuídos, futuramente, a candidatos ou agremiações partidárias, poderão ser objeto de apuração na seara eleitoral;

CONSIDERANDO que se encontram vigentes medidas sanitárias restritivas relativas ao distanciamento social e ao uso obrigatório de máscara em espaços públicos, bem como os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-Cov-2 (COVID-19) para os Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral e Turismo (Decreto Estadual n.º 19.155/2020) e para os setores de Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Cultura e Meio Ambiente (Decreto Estadual n.º 19.187/2020);

CONSIDERANDO que a **Poluição Sonora** apresenta-se como agente perturbador do sossego e da paz pública, e que sua ocorrência dá-se **principalmente em componentes de aparelhos de sons automotivos e congêneres popularmente conhecidos como "paredões" e no uso abusivo de fogos de artifício**;

CONSIDERANDO previsão legal do art. 3º, da Lei n.º 6.938, de 31.08.81, que trata da Política Ambiental do Meio Ambiente,

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

- **degradação da qualidade ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;

- **poluição**: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(...)

IV - poluidor: toda pessoa física ou jurídica de direito privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de **degradação ambiental**.

CONSIDERANDO que a poluição sonora descrita nas denúncias encontram tipificação legal com ilícito penal na Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei n.º 3.688/1941) e pode caracterizar, também, crime ambiental (art. 54, Lei n.º 9.605/98);

CONSIDERANDO que as aglomerações representam perigo concreto à saúde da coletividade, em vista da pandemia do novo coronavírus, e que a poluição sonora afeta tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto à saúde das pessoas;

RESOLVE, nos termos legais, instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o fito de **apurar eventuais responsabilidades relacionadas à promoção, organização e fiscalização de eventos públicos que, recorrentemente, vêm provocando aglomerações, em diversos locais dos municípios de Jaicós-PI, Campo Grande do Piauí-PI, Massapê do Piauí-PI e Patos do Piauí-PI em evidente risco à saúde pública decorrente da propagação do novo Coronavírus - Covid-19, nos quais, ainda, existe a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos e de fogos de artifício, que ocasionam poluição sonora a diversos municípios**, mediante a coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Neidiane Martins Meneses e Brenna da Silva Pinheiro, assessoras da Promotoria de Justiça de Jaicós;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, enviando-lhes cópias da presente, através de e-mail;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

RECOMENDE-SE aos destinatários dispostos a seguir, ressaltando aos destinatários dos itens "a" e "b" seja comunicado a este órgão ministerial, através do e-mail neidiane.martins@mppi.mp.br e brennapinheiro@mppi.mp.br, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento deste, as medidas adotadas, especialmente quanto ao acatamento da presente Recomendação, informando que o seu descumprimento ensejará a aplicação de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie; aos destinatários do item "c", também deve ser ressaltado que o seu descumprimento ensejará a aplicação de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie.

A. Ao Órgão de Vigilância Sanitária Municipal de Jaicós-PI, Campo Grande do Piauí-PI, Massapê do Piauí-PI e Patos do Piauí-PI: que **INTENSIFIQUE** a fiscalização de eventos públicos que vêm ocorrendo, principalmente aos finais de semana com vistas a dar efetividade às medidas sanitárias restritivas relativas ao distanciamento social e ao uso obrigatório de máscara em espaços públicos, e aos Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-Cov-2 (COVID-19) para os Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral e Turismo (Decreto Estadual n.º 19.155/2020) e para os setores de Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Cultura e Meio Ambiente (Decreto Estadual n.º 19.187/2020);

B. Aos Comandos de Polícia Militar: **1. INTENSIFIQUE** as operações de fiscalização no município de Oeiras, **procedendo à devida orientação e advertência aos responsáveis que estejam incidindo no descumprimento das restrições sanitárias, devendo notificar a Vigilância Sanitária acerca das ocorrências a eles relacionadas**; **2. INTENSIFIQUE** a **coibição de práticas abusivas de utilização e/ou disputa de "paredões" por meio aparelhos ou instrumentos sonoros e/ou acústicos em volumes elevados**, fiscalizando a emissão de sons e ruídos que causam poluição sonora e prejuízo à saúde auditiva da população de Jaicós-PI, Campo Grande do Piauí-PI, Massapê do Piauí-PI e Patos do Piauí-PI, adotando providências para que o uso de instrumento e/ou aparelhagem em geral seja realizada em tom moderado (decibéis em volume médio-baixo volume - abaixo de 55 decibéis), intervindo para cessar tal ato ilegal com a apreensão do veículo, da aparelhagem e/ou instrumentos sonoros/acústicos, enquadrando os infratores no artigo no art. 42, do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) ou no

art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais; **3. INTENSIFIQUE a fiscalização e coibição da participação de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, em festividades noturnas ou casas de shows em geral, especialmente em locais que comercializem bebidas alcoólicas ou sejam conhecidas como pontos de consumo de drogas ilícitas ou que ponham em risco a saúde e segurança destes**, efetuando a prisão em flagrante dos proprietários de estabelecimentos que infrinjam o disposto no art. 243 do ECA, podendo fazer-se acompanhar, quando necessário, do Conselho

Tutelar do Município, no sentido de orientação e acompanhamento dos menores; **4. INTENSIFIQUE a fiscalização para fins de impedir a utilização de fogos de estampidos de forma intensificada e desregrada, a quaisquer horários do dia e/ou da noite, seja durante a semana ou nos finais de semana**, enquadrando-se eventuais descumpridores por perturbação do sossego alheio, tipificado na Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei nº 3.688/1941) ou, em caso de **frequente** utilização de instrumentos sonoros ruidosos em prejuízo à saúde e à qualidade de vida, no crime ambiental previsto no art. 54, Lei nº 9.605/98;

C. Aos proprietários de bares e aos organizadores de eventos que utilizam "paredões": 1. OBSERVEM os Decretos Estaduais nº(s) 19.155 e 19.187/2020 que estabeleceram Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-Cov-2 (COVID-19), respectivamente, para os Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral e Turismo, e para os setores de Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Cultura e Meio Ambiente, **ATENTANDO** para o fato de que, em virtude da pandemia da Covid-19, **ainda estão em vigor as medidas sanitárias restritivas relativas ao distanciamento social e ao uso obrigatório de máscara em espaços públicos, sendo VEDADAS QUAISQUER FORMAS DE AGLOMERAÇÕES no âmbito do Estado do Piauí, sob pena de responsabilização nas searas administrativa, cível e penal, em caso descumprimento das disposições dos decretos estaduais; 2. ORIENTEM** seus consumidores informando que a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos, como "paredões" de som, e de fogos de artifício, a quaisquer horários do dia e da noite, ocasiona poluição sonora, condutas essas que podem configurar perturbação do sossego alheio, tipificado na Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei nº 3.688/1941) ou, em caso de **frequente** utilização de instrumentos sonoros ruidosos em prejuízo à saúde e à qualidade de vida, no crime ambiental previsto no art. 54, Lei nº 9.605/98; **3. ABSTENHAM-SE** de vender, fornecer ou servir bebida alcoólica a crianças e adolescentes[1], bem como **SEJAM DILIGENTES** em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências e adjacências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para fins de prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº8.069/90. **Ficam os proprietários de estabelecimentos ADVERTIDOS que aglomerações, reuniões de grupos para consumo de bebidas alcoólica e/ou utilização ou permissão de paredões, sons automotivos e outros instrumentos ou sinais ruidosos (fogos de estampido ou de artifício, gritaria, algazarra) no interior ou nas imediações do estabelecimento, ensejarão a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o ajuizamento de ação civil pública com imposição de multa e cessação da atividade comercial do estabelecimento, sem prejuízo da multa administrativa e interdição do estabelecimento pela Vigilância Sanitária dos Municípios, podendo, ainda, sofrer incorrer nas sanções penais do art. 268 do CP e/ou art. 42, III Decreto-Lei nº 3.688/1941 e art. 54 da Lei nº 9.605/98;**

REMETA-SE cópias das Recomendações do "item 7" às emissoras de rádio locais e aos "blogs" da região, para fins de divulgação à população; **NOTIFIQUE-SE os Representantes dos Diretórios Municipais de Partido Políticos, bem como os candidatos escolhidos nas respectivas convenções para concorrer ao cargo majoritário de cada agremiação partidária, para comparecimento à audiência virtual a ser realizada através da Plataforma Microsoft Teams, na data de 07 de outubro, às 10h00min, fazendo-se, caso queira, acompanhar-se de advogado, para fins de possível entabulação de Termo de Ajuste de Conduta -TAC, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º da Lei 7347/85;**

Comuniquem-se eventuais interessados acerca da presente instauração, com cópia da portaria;

Publique-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Após o cumprimento de tais diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Jaicós - PI, 07 de outubro de 2020.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça

[1] Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave

2.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 005/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e art.37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação;

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que o não atendimento das qualidades acima descritas caracteriza-se como descumprimento e/ou inadimplemento contratual o que importa em sanções civis e administrativa;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 6º, I, III, IV e X, 8º e 10, da Lei nº 8.078/90, é direito do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos decorrentes de fornecimento de serviços públicos, os quais devem ser adequados e eficazes de forma geral, nos moldes contratados, sendo abusiva e vedada a alteração dos critérios deste fornecimento de modo unilateral e imposto;

CONSIDERANDO que é dever-poder do Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e seus prepostos respeitem os direitos constitucionalmente protegidos e instituídos, dentre estes o de propriedade (Art. 5º, da CRFB) e de defesa do consumidor (art. 170, V, da CRFB), dentre outras coisas;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o Art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, **incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;**

CONSIDERANDO o aporte nesta Promotoria de denúncia formulada por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DOS SANTOS JÚNIOR, no qual relata as péssimas condições estruturais da caixa d'água da AGESPISA S/A que abastece a população do bairro Primavera, no município de Corrente/PI;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, como medida preparatória a movimentação da tutela jurisdicional através da Ação Civil Pública, **visando proteger os direitos e interesses sociais individuais, difusos e coletivos**, resguardados no âmbito da Constituição Federal e demais leis.

O procedimento em foco tem por escopo a apuração dos fatos atinentes às condições físicas, estruturais e de limpeza da caixa d'água que abastece a população do bairro primavera, no município de Corrente/PI, subsidiando a adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis,

DETERMINANDO:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que deram ensejo à presente instauração, e procedido ao registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
2. Nomeio como secretária para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP.
5. Em sede de diligência iniciais, determino
 - a) Que seja oficiado ao Exmo. Prefeito do Município de Corrente/PI para tomar conhecimento da presente instauração, bem como **REQUISITANDO** que determine aos profissionais (engenheiro e/ou arquiteto) da Secretaria de Infraestrutura do município que realizem **inspeção IMEDIATA** na caixa d' água mencionada visando à segurança dos munícipes, elaborando relatório da situação encontrada (limpeza, estrutura física, etc), especialmente esclarecendo se existe algum risco de desabamento da estrutura, devendo informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
 - b) Que seja oficiada à Presidência da AGESPISA S/A para tomar conhecimento da presente instauração, e para que **ADOTE** providências **IMEDIATAS** para sanar o problema apontado na denúncia formulada visando à segurança e manutenção da integridade física dos consumidores, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente considerações acerca dos fatos que deram ensejo à presente instauração e informando ainda as medidas que foram ou serão adotadas para solução do problema apresentando cronograma das atividades.
6. Autue-se e Registre-se no SIMP/MPPI.
7. Publique-se a presente portaria no mural da Promotoria.
8. Após o cumprimento das diligências venham os autos conclusos findo o prazo de lei, com ou sem resposta para ulterior deliberação.
9. À Secretaria Unificada para cumprimento das determinações.

Corrente/PI, 11 de maio de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 006/2020

A **Drª GILVÂNIA ALVES VIANA**, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos — Arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa no que se refere à cidadania e à qualificação para o trabalho (Art. 205, caput, CD);

CONSIDERANDO que a educação efetiva, além da estrutura física adequada, com salas de aulas, banheiros, bebedouros e cantinas salubres, além do fornecimento regular de transporte e de merenda escolar, pressupõe de quadro docente completo e qualificado que atenda aos requisitos legais estipulados pelo Ministério da Educação e pela legislação; e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 011/2020 — SIMPESPI informando a ocorrência de desvio de lotação de servidores públicos municipais em evidente desvio de função no quadro da Secretaria de Educação do município de Sebastião Barros/PI:

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para averiguar a ocorrência dos fatos noticiados, coletar provas, caso necessárias, adotando, ao final, as medidas judiciais cabíveis,

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
2. Nomeio para secretariar este procedimento, os servidores efetivos e comissionados lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao CAODEC, para conhecimento, conforme determina o Art. 60, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
4. Seja juntado aos autos o documento que deu origem à presente instauração.
5. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP.
6. Em sede de diligência inicial, DETERMINO a expedição de ofício à Secretária de Educação do município de Sebastião Barros/PI dando ciência da presente instauração e se manifeste sobre a denúncia formulada pelo Presidente da SIMPESPI, e requisitando, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, que sejam remetidas a esta Promotoria de Justiça cópia das portarias de nomeação e lotação atual dos servidores lotados na Unidade Escolar Raimundo Souza, situada na Localidade Sambaíba.
7. Registre-se, incluindo-se no SIMP;
8. Publique-se no mural da 2ª Promotoria de Justiça.
9. Após, o cumprimento dos prazos das diligências, com ou sem resposta, venham novamente os autos conclusos para ulterior deliberação.

Corrente/PI, 11 de maio de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 007/2020

A **Drª GILVÂNIA ALVES VIANA**, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos — Arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que: "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*";

CONSIDERANDO teor do Art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros;

CONSIDERANDO que a exigência deregistrojunto ao órgão de classenotocante às profissões regulamentadas - notadamente aquelas relacionadas àsaúde pública, não se enquadra na esfera de discricionariedade do ente público, sendo regida por lei específica;

CONSIDERANDO que oAuxiliaremSaúdeBucalestá obrigado a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerça suas atividades, conforme Lei nº 11.889 /2008 e Resolução nº 85/2009, do Conselho Federal de Odontologia; e

CONSIDERANDO que a portou nesta Promotoria de Justiça cópia dos autos da NF nº 000268-083/2020 da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, dando conta de suposta contratação irregular de profissionais de auxiliar de saúde bucal sem exigência de CRO pelo município de Cristalândia do Piauí/PI;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para averiguar a ocorrência dos fatos noticiados, coletar provas, caso necessárias, adotando, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Nomeio para secretariar este procedimento, os servidores efetivos e comissionados lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 60, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMPI.

5. Em sede de diligência inicial, DETERMINO a expedição de ofício à Secretária de Saúde do município de Cristalândia do Piauí/PI dando ciência da presente instauração para que se manifeste sobre os fatos que lhe deram, e requisitando, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, que sejam remetidas a esta Promotoria de Justiça:

5.a) cópia das portarias de nomeação/contratos de todos os profissionais de auxiliar de saúde bucal que prestam serviços ao município de Cristalândia do Piauí/PI; e

5.b) cópia dos certificados de registros no CRO/PI de todos os profissionais relacionado no item "5.a";

6. Registre-se, incluindo-se no SIMP;

7. Publique-se no mural da 2ª Promotoria de Justiça.

8. Após, o cumprimento dos prazos das diligências, com ou sem resposta, venham novamente os autos conclusos para ulterior deliberação. Corrente/PI, 21 de maio de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 001/2020

Objeto: Converter Notícia de Fato nº 000.020-083/2019 em PPIP para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato, SIMP/MPPI nº 000.020-083/2019, instaurada em 25/11/2019 em virtude do Termo de Declarações prestado por EDINEIDE DE SOUZA SILVA nesta Promotoria de Justiça relatando a ausência de energia elétrica nos postes da Localidade Morro do Pico, zona rural do município de Corrente/PI em que pese o pagamento de taxa de iluminação pública cobrado em sua conta de luz;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO as declarações prestadas e as provas juntadas até o presente momento ao procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público a Notícia de Fato nº 000.020-083/2019, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

a) o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial, com a observação da origem deste procedimento, e alteração da classe no SIMP/MPPI;

b) a comunicação ao CAODEC/MPPI, via Athenas, acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;

c) a publicação da presente Portaria no DOEMP, e a afixação no local de costume;

d) archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;

e) Como medida inicial, oficie-se a Equatorial PIAUÍ - Agência do Município de Corrente/PI requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça a quantidade de unidades consumidoras instaladas, bem como para que informe qual o valor repassado ao município de Corrente a título de contribuição para custeio o serviço de iluminação pública (COSIP) arrecadado nas contas das unidades consumidoras sediadas na Localidade Morro do Pico, zona rural do município de Corrente/PI.

Corrente, 03 de julho de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 015/2020

Objetivo: Procedimento Administrativo destinado a aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de Corrente/PI.

A Dra. GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 9º da mesma Resolução, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os *órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais*";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de Corrente-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de **CORRENTE-PI**, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (infrações administrativas ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a *autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte*;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que a função socioambiental não institui apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, conforme estatuído em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo,

RESOLVE:

Determinar a instauração do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Corrente/PI, sendo que para tanto, DETERMINO:

a) **AUTUE-SE** e **REGISTRE-SE** esta Portaria, eletronicamente, anexando-se-lhe o *spot* e *banner* educativos confeccionados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA/MPPI;

b) **ENCAMINHE-SE** arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

c) **NOMEIO** como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

d) **FIXO** o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

e) **EXPEÇA-SE** ofício às emissoras de rádio e aos portais eletrônicos de notícia locais solicitando a veiculação do *spot* e *banner*, respectivamente;

f) **EXPEÇA-SE** Recomendação ao Município de Corrente/PI, na pessoa de seu Prefeito e Secretário de Meio Ambiente, com o objetivo de:

f.1) **APRESENTAR** e **INICIAR** a execução, no prazo de 10 (dez) dias, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;

f.2) **SUSPENDER** temporariamente a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do Município **enquanto** durar as "condições meteorológicas desfavoráveis" (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas;

f.3) **ENCAMINHAR** à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), colacionando em anexo à Recomendação a minuta de projeto de lei elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;

f.4) **INICIAR**, no prazo de 10 (dez) dias, **mediante autorização da Justiça Eleitoral justificando-se a situação grave e urgente de necessidade de pública causada pelo período seco e pela situação de baixa umidade na região o que agrava os riscos de incêndios**, uma ampla campanha publicitária na mídia local - rádios e/ou na redes sociais oficiais do município de Corrente/PI -, com ênfase para as zonas de risco, objetivando divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de

Autorização de Queima Controlada, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no mesmo prazo, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

f.5) **MOBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do período de conduta vedada estabelecida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, para que divulgue a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos perigos da realização de queimadas;

f.6) **MOBILIZAR** o Conselho Municipal de Meio Ambiente, provocando reunião extraordinária, **no prazo de 10 (dez) dias**, para que seja apresentada, no âmbito desse colegiado, a Recomendação expedida, para fins de adoção de medidas para sua implementação;

f.7) **ADOTAR**, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, adotar as seguintes providências:

I - criar, aparelhar e iniciar o funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município de Corrente/PI, com o objetivo de atuar, complementar e subsidiariamente, de preferência na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas;

II - assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante teste seletivo nos moldes de lei municipal), ou admitidos (por voluntariado), equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer cursos de formação e reciclagem periódica ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão;

III - para fins de cumprimento das providências recomendadas no item I, incluir no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborado até Dezembro de 2020 para exercício do ano de 2021, do Município de Corrente/PI, antes da apreciação dessa pelo Poder Legislativo Municipal, dotação orçamentária específica para a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios;

IV - caso a lei orçamentária referida no item III já tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, solicitar à Câmara Municipal a abertura de Créditos Especiais com a finalidade de criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios, no exercício financeiro de 2021;

V - na hipótese de impossibilidade, por qualquer motivo, da abertura dos Créditos Especiais mencionados no item IV, efetuar transposição de dotação originalmente prevista para despesas com publicidade e lazer, ante a inequívoca prioridade da criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios;

8) **EXPEÇA-SE** Recomendação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Corrente-PI para que os seus associados se abstenham de utilizar fogo para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município, caso não disponham de autorização para queima controlada; e que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos da realização de queimadas no período;

9) **EXPEÇA-SE** Recomendação, a ser veiculada por meio das portais eletrônicos de notícia locais, aos residentes no Município de Corrente/PI, em suas zonas urbana e rural, para que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo, para tanto, se utilizarem, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

10) **EXPEÇA-SE** Recomendação ao Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar situado no Município de Corrente/PI, para que, durante os serviços de policiamentos ostensivos realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("*causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem*") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("*provocar incêndio em mata ou floresta*") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("*provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém*"), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

11) **EXPEÇA-SE** Recomendação ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município de Corrente/PI, para que durante os serviços de deslocamento para atendimento de diligências e realização de *blitzes* rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("*causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem*") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("*provocar incêndio em mata ou floresta*") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("*provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém*"), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

12) **EXPEÇA-SE** ofícios ao GACEP/MPPI encaminhando a presente portaria para fins de conhecimento e juntada aos autos do Procedimento Administrativo de Auxílio nº 023/2020 - SIMP/MPPI nº 000.087-225/2020 que tramita naquele órgão.

13) Após, cumprimento das diligências iniciais e findo o prazo das determinações supras, venham os autos conclusos para deliberação.

À Secretaria Unificada para cumprimento das deliberações.

Corrente/PI, 03 de setembro de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 007/2020

Objeto: Converter Notícia de Fato nº 000.115-083/2020 em PPICP nº 014/2020 para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a aproximação do vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato, SIMP/MPPI nº 000.115-083/2020, instaurada em 11/02/2020 em virtude de Representação formulada por RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ, denunciando fraude em processo licitatório de transportes na Secretaria Municipal de Saúde de Corrente/PI;

CONSIDERANDO as provas juntadas até o presente momento ao procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 014/2020 a Notícia de Fato nº 000.115-083/2020 visando dar continuidade à apuração e "*Investigar ofensa ao princípio da impessoalidade e à Lei nº 8.666, concernente, exclusivamente, em apurar a participação de empresa pertencente a cônjuge de ocupante do cargo de Secretária Municipal na licitação Pregão Presencial nº 039/2019-SRP/2019, assim como na cobrança, na fase de habilitação de empresa, do cumprimento de requisito somente exigível na fase classificatória, também na licitação Pregão Presencial nº 039/2019-SRP/2019*", determinando, desde logo:

a) o **REGISTRO** e **AUTUAÇÃO** em sistema eletrônico, com a observação da origem deste procedimento, e alteração de classe no SIMP/MPPI;

- b)** a **COMUNICAÇÃO** ao CACOP/MPPI, via eletrônica, acerca da conversão do procedimento em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;
- c)** a **PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no DOEMP, e a afixação no local de costume;
- d)** **ARQUIVE-SE** cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;
- e)** **EXPEÇA-SE** ofício ao Exmo Prefeito do Município de Corrente e ao Presidente da Comissão de Licitação do município de Corrente, para tomem conhecimento da presente instauração e para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a representação do Sr. RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ, remetendo-lhe cópia da mesma e da presente portaria de instauração, bem como **REQUISITANDO** no mesmo prazo cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2019-SRP/2019, inclusive com os contratos celebrados.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Corrente/PI, 03 de setembro de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

SIMP/MPPI nº 000.966-085/2019

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 008/2020

Objeto: Converter o PPICP Nº 018/2019 em ICP para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 018/2019;

CONSIDERANDO as declarações prestadas e as provas juntadas até o presente momento ao procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 018/20219 - SIMP/, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a)** o **REGISTRO** e **AUTUAÇÃO** em sistema eletrônico, com a observação da origem deste procedimento, e alteração de classe no SIMP/MPPI;
- b)** a **COMUNICAÇÃO** ao CAODS/MPPI e ao CACOP/MPPI, via eletrônica, acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;
- c)** a **PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no DOEMP, e a afixação no local de costume;
- d)** o **ARQUIVAMENTO** de cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;
- e)** **EXPEÇA-SE** ofício ao CAODS/MPPI solicitando auxílio no sentido de se proceder ao levantamento no CNES acerca do funcionamento das unidades de saúde objeto da presente apuração, bem como para que informe se existe equipe de profissionais vinculada aos mesmos.

À Secretaria Unificada.

Corrente, 07 de setembro de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 001/2020

Objeto: Converter Notícia de Fato nº 000.020-083/2019 em PPICP para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato, SIMP/MPPI nº 000.020-083/2019, instaurada em 25/11/2019 em virtude do Termo de Declarações prestado por EDINEIDE DE SOUZA SILVA nesta Promotoria de Justiça relatando a ausência de energia elétrica nos postes da Localidade Morro do Pico, zona rural do município de Corrente/PI em que pese o pagamento de taxa de iluminação pública cobrado em sua conta de luz;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO as declarações prestadas e as provas juntadas até o presente momento ao procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público a Notícia de Fato nº 000.020-083/20219, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a)** o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial, com a observação da origem deste procedimento, e alteração da classe no SIMP/MPPI;
- b)** a comunicação ao CAODEC/MPPI, via Athenas, acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;
- c)** a publicação da presente Portaria no DOEMP, e a afixação no local de costume;
- d)** archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça;
- e)** Como medida inicial, oficie-se a Equatorial PIAUI - Agência do Município de Corrente/PI requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça a quantidade de unidades consumidoras instaladas, bem como para que informe qual o valor repassado ao município de Corrente a título de contribuição para custeio o serviço de iluminação pública (COSIP) arrecadado nas contas das unidades consumidoras sediadas na Localidade Morro do Pico, zona rural do município de Corrente/PI.

Corrente, 03 de julho de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

3. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

3.1. GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 26/2020 PORTARIA Nº 47/2020

Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Auxílio a 1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI. Instituto de Criminalística do Piauí. Acompanhamento da realização de perícias referentes aos Processos nº 0000160-56.2020.8.18.0128 e nº 0000197-83.2020.8.18.0128.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição da República; no art. 36, inciso XIV, da LC nº12/93; nos arts. 8º, inciso IV, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; na Resolução CNMP nº 20/2007 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando a provocação da 1ª Promotoria de Justiça de Barras/PI, por meio do Ofícios nº 077/2020 - 1ª PJB e nº 078/2020 - 1ª PJB, solicitando apoio do GACEP em razão da demora na conclusão de perícias relacionadas aos processos nº 0000160-56.2020.8.18.0128 (requisição de exame pericial toxicológico) e nº 0000197-83.2020.8.18.0128 (requisição de exame pericial de balística);

Considerando que, conforme dispõe o art. 5º, incisos II e VIII, da Resolução CNMP nº 20/2007, aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, bem como ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório;

Considerando que o § 2º do art. 4º da Resolução CNMP nº 20/2007 estabelece que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo de Auxílio nº 26/2020, em auxílio à 1ª Promotoria de Justiça de Barras/PI, com supedâneo no art. 7º, inciso XII, da Resolução CPJ nº 06/2015, alterada pela Resolução CPJ nº 09/2018, com a finalidade acompanhar a realização, pelo Instituto de Criminalística do Piauí, dos exames periciais referentes aos processos nº 0000160-56.2020.8.18.0128 (requisição de exame toxicológico) e nº 0000197-83.2020.8.18.0128 (requisição de exame de balística, determinando:

sejam comunicadas ao CAOCRIM e à 1ª Promotoria de Justiça de Barras a instauração do presente procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail ou Athenas;

seja oficiado o Instituto de Criminalística requisitando os laudos periciais referentes aos Processos nº 0000160-56.2020.8.18.0128 e nº 0000197-83.2020.8.18.0128, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Registre-se no SIMP. Publique-se. Distribua-se a um dos membros do GACEP. Teresina, 04 de setembro de 2020.

Fabrcia Barbosa de Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Marcelo de Jesus M. Araújo Promotor de Justiça Membro do GACEP
Emmanuelle Martins N. D. R. Belo Promotora de Justiça Membro do GACEP	Francisco de Assis R. de S. Júnior Promotor de Justiça Membro do GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 27/2020

PORTARIA Nº 48/2020

Procedimento Administrativo de Auxílio. Controle externo da atividade policial. Promotoria de Justiça Capitão de Campos/PI. Delegacia de Capitão de Campos. Procedimentos policiais (inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência) pendentes de conclusão relacionados a processos judiciais instaurados desde 2012. Necessidade. Aperfeiçoamento e celeridade da persecução criminal.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

Considerando a provocação do Exmo. Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Capitão de Campos, via *e-mail* funcional, solicitando apoio do GACEP para acompanhar e intermediar a construção de solução para os problemas enfrentados na Delegacia de Polícia de Capitão de Campos, no que se refere ao grande volume de procedimentos policiais (inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência) devolvidos pelo Judiciário pendentes de conclusão;

Considerando que o Exmo. Promotor de Justiça de Capitão de Campos encaminhou ao GACEP o Ofício nº 047/GAB/2020 e seus anexos, expedido pelo Delegado que responde pela Delegacia de Capitão de Campos e endereçado ao Delegado-Geral da Polícia Civil, por meio do qual a autoridade policial reitera a necessidade de auxílio para resolução definitiva do passivo de procedimentos policiais devolvidos pelo Judiciário para cumprimento de diligências;

Considerando que a autoridade policial aduz que a Delegacia de Capitão de Campos possui um passivo oriundo de gestões anteriores e este, acrescido aos trabalhos hodiernos, resulta em demanda extraordinária, superior à capacidade de trabalho da unidade, que conta com apenas 02 (dois) agentes de polícia civil e 01 (um) escrivão, conforme atesta o formulário de visitas técnicas do segundo semestre de 2019;

Considerando que o Delegado de Polícia lotado na Delegacia Regional de Piri-piri responde cumulativamente pela comarca de Capitão de Campos e seus termos judiciários, conforme estabelece a Portaria nº 081-GDG/2018, de modo que a Delegacia de Capitão de Campos não conta com Delegado titular;

Considerando que, ainda de acordo com as informações prestadas pela autoridade policial, no ano de **2018 a Delegacia de Capitão de Campos recebeu 80 (oitenta) procedimentos policiais**, referentes às gestões anteriores, oriundos da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, com requisições ministeriais para o cumprimento de diligências no que diz respeito a processos judiciais que tramitam desde 2012 a 2017, possuindo, inclusive, um processo do ano de 2010;

Considerando que a prestação ineficiente do serviço por parte da Polícia Civil repercute negativamente na atuação do Ministério Público, com prejuízo à celeridade da persecução penal e afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a finalidade e celeridade da persecução penal, consoante estatuído no caput e inciso IV do artigo 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

Considerando que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, consoante estabelece o §2º do art. 4º da Resolução nº 20/07 do CNMP, devendo o GACEP atuar em auxílio e/ou integrado ao Promotor de Justiça natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 14 da Resolução CPJ do MPI nº 06/2015;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante incisos II e III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo de Auxílio nº 27/2020, em apoio à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos/PI, com a finalidade de intermediar e fomentar, bem como provocar as autoridades competentes, a promover celeridade na conclusão dos procedimentos policiais (inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência) pendentes de conclusão, relacionados a processos judiciais instaurados desde 2012, na Delegacia de Polícia de Capitão de Campos, **determinando-se**:

Sejam comunicados ao CAOCRIM, ao CSMP e à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;

Sejam oficiados o Delegado-Geral da Polícia Civil, o Corregedor da Polícia Civil e o Gerente de Polícia do Interior solicitando a adoção de providências conjuntas, no prazo de 30 (trinta) dias, para solucionar o problema do passivo de procedimentos policiais (inquéritos e TCOs) que tramitam na Delegacia de Polícia de Capitão de Campos pendentes de cumprimento de diligências solicitadas pelo Ministério Público, inclusive adotando providências quanto aos eventuais bens apreendidos, tais como armas e munições, vinculados a esses procedimentos antigos, determinando a destinação devida ou dispensa da perícia nos casos de arquivamento judicial ou trânsito em julgado;

Sejam juntados ao presente procedimento os documentos acostados na Notícia de Fato nº 000108-225/2020, devendo esta ser arquivada, com a devida baixa e movimentação no SIMP;

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 22 de setembro de 2020.

Fabrcia Barbosa Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Emmanuelle Martins N. D. R. Belo Promotora de Justiça Membro do GACEP
Francisco de Assis R. de S. Júnior Promotor de Justiça Membro do GACEP	Marcelo de Jesus M. Araújo Promotor de Justiça Membro do GACEP

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. DESPACHO PGJ

DESPACHO PGJ - 0028125

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0013.0003351/2020-21. Rescisão Unilateral do Contrato nº. 08/2020. Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação de sala para abrigar a Promotoria de Itaueira, no fórum da cidade, na Rua Ludgero de França Teixeira, nº 766, Centro, Itaueira - PI, conforme as especificações do Projeto Básico anexo ao edital da Tomada de Preços nº 07/2019, do Ministério Público do Estado do Piauí. Improcedência do recurso administrativo interposto. Manutenção da decisão de rescisão unilateral.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no recurso administrativo interposto pela empresa CP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 12.070.635/0001-44, contra a decisão de rescisão unilateral do Contrato nº. 08/2020 (SEI nº 0023084).

Considerando que o referido recurso administrativo não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar o julgamento realizado anteriormente.

Considerando a inegável ocorrência de inexecução total da avença por parte da empresa em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (SEI nº 0026120); também pelo responsável pela Fiscalização (SEI nº 0003543).

Considerando o Ofício CLC/ASSGECONT (SEI nº 0026120) contendo a análise das razões recursais, elaborado pela Assessoria de Gestão de Contratos, manifestando-se pela improcedência do recurso administrativo.

Considerando o Parecer Jurídico nº. 195/2020 igualmente se manifestando pela improcedência do recurso interposto e pela manutenção da decisão de rescisão unilateral da avença em tela.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MANTENDO A DECISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 08/2020.**

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

5. OUTROS

5.1. 83ª ZONA ELEITORAL - PAES LANDIM

Republicação por Incorreção

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 09/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 83ª ZONA ELEITORAL/PI -

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município Paes Landim - PI, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o início do período de propaganda eleitoral, conforme EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV, em 27 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO a disciplina trazida pela Resolução nº 23.610/19, do Tribunal Superior Eleitoral, em sintonia com a lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), especialmente sobre a matéria de proteção de dados e propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM - PI que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1- Que se abstenham de adquirir pacotes de dados cadastrais com objetivo de fazer disparos em massa de mensagens como cunho de propaganda eleitoral frente às vedações previstas no artigo 31 e seguintes e artigo 41 da Resolução nº 23.610/19, bem como artigo 1º e 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e artigos 24 e 57-E, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições);

2 - A intimidade, direito previsto constitucionalmente, é valor supremo do indivíduo. Trata-se de direito essencial e inalienável, garantido a todos. Esse direito deve ser considerado conjuntamente com o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a fim de possibilitar uma proteção efetiva dos dados pessoais dos brasileiros.

3 - Há empresas no mercado oferecendo serviços de "material de campanha para as eleições 2020" com a venda de bancos de dados de celulares com nome, endereço, bairro, renda e data de nascimento de eleitores. Com a posse dessas informações, forma-se um banco de dados de usuários para o envio pelo candidato (ou por pessoa ou empresa por ele contratada) de mensagens em massa por *Whatsapp* ou SMS, por exemplo.

4 - Em dezembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução n.º 23.610/2019 proibindo todo e qualquer envio de mensagem em massa de conteúdo eleitoral. Além disso, determinou que mensagens políticas somente podem ser enviadas a endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido político ou coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular.

5 - É crime eleitoral, sujeito à pena de multa e, a depender da magnitude do uso de ferramentas ilegais, a uma ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para cassação da chapa, o disparo em massa ou uso de cadastro de contato de eleitores sem autorização por candidatos ou empresas.

6 - A eventual contratação dessas empresas pode caracterizar futuramente o crime do artigo 350 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), em relação à prestação de contas

E DETERMINA:

Remetam-se cópias da presente recomendação aos diretórios municipais dos partidos políticos em Paes Landim - PI, por ofício.

Paes Landim-PI, 07 de outubro de 2020.

Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Promotor Eleitoral da 83ª ZE/PI

5.2. 21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09/2020

SIMP nº 000047-175/2020

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 01/2020

Aos sete dias do mês de outubro de 2020, às 13h00min, na sede das Promotorias de Justiça de Piracuruca, situada na Av. Landri Sales, nº 545, bairro Centro, Piracuruca-PI, presentes o Promotor Eleitoral em exercício na 21ª Zona Eleitoral, Dr. Márcio Giorgi Carcará Rocha, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e os representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos de Piracuruca e São José do Divino, **FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES - MDB, MILTON DA SILVA MELO - PP, IARA JANE GOMES DOS SANTOS - PSD, MARIA DA LUZ FONSECA DE SOUSA - PT, RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO - REPUBLICANOS, MANOEL JOSÉ DE SENA - DEMOCRATAS, PATRÍCIA CARVALHO DE CERQUEIRA - MDB, MARIA CLEONICE DE SOUSA - PL, DIEGO GARCIA SILVA - PMN, JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO - PP, DANIEL DE SOUSA LIMA - PSD, FRANCISCO CARLOS SAMPAIO PORTELA - PT, RAIMUNDO GLAUCIO MACHADO BARROS - REPUBLICANOS**, bem como os candidatos ao cargo de Prefeito nos referidos municípios, **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - PSD, EDUARDO FELIPE DE LIMA MELO SAMPAIO - MDB, FRANKLIN DE ANDRADE FONTENELE NETO - SOLIDARIEDADE, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA - MDB, CARLOS CARVALHO DE ARAÚJO - PL**, aqui denominados **COMPROMISSÁRIOS**, diante do objeto do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09/2020 (SIMP 000047-175/2020), em trâmite no âmbito desta Promotoria Eleitoral, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), bem como o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

CONSIDERANDO as normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) dispostas nos Decretos nº 18.884, de 16 de março de 2020, nº 18.901, de 19 de março de 2020, nº 18.902, de 23 de março de 2020, nº 18.947, de 22 de abril de 2020, nº 19.014, de 08 de junho de 2020, entre outros, do Poder Executivo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, em razão da pandemia da Covid-19, às eleições municipais de outubro de 2020 e aos prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 3º, inciso VI da EC nº 107/2020 dispõe que "*os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional*";

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020 - de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) - estabelecendo orientações para a Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus no Estado do Piauí, em especial nos municípios que compõem a 21ª Zona Eleitoral, Piracuruca, São José do Divino e São João da Fronteira;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos e de fogos de artifício, em eventos públicos relativos à campanha eleitoral, caracteriza poluição sonora;

CONSIDERANDO a manifestação favorável dos candidatos ao cargo de Prefeito e dos presidentes de partidos políticos no sentido de firmar este compromisso;

CONSIDERANDO que a celebração deste TAC tem como objetivo salvaguardar a saúde humana, evitando a propagação do Coronavírus, bem como preservar a paz pública, impedindo a perturbação do sossego por meio de instrumentos sonoros e fogos de artifícios, durante a campanha eleitoral de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o qual faculta ao Ministério Público firmar termos de ajustamento de conduta com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas "a" e "d" e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a **comunicar ao Cartório Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, à 5ª CIA de Polícia Militar e à Vigilância Sanitária Municipal**, com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas**, a realização de eventos que, potencialmente, causem aglomerações de pessoas, tais como comícios, caminhadas, carreatas e reuniões, devendo constar na referida comunicação: a) data, horário de início e término, b) ruas, avenidas e respectivos bairros que sofrerão a interferência; c) quantidade estimada de participantes; os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se ainda a **garantir o respeito ao distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as**

peças e ao uso correto da máscara durante os eventos:

CLÁUSULA SEGUNDA - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a informar a esta Promotoria Eleitoral a placa dos veículos e respectivos proprietários de paredões de som, a serem utilizados na campanha eleitoral, bem como providenciar para que o uso desses aparelhos seja realizado em tom moderado (limitado à pressão sonora de 80 decibéis) e em conformidade com a legislação vigente, com o objetivo de evitar a poluição sonora que perturba o sossego e a paz pública;

CLÁUSULA TERCEIRA - Ainda considerando a poluição sonora que perturba o sossego e a paz pública, a proteção à incolumidade mental das crianças com deficiência e o risco de incêndios, os **COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não utilizarem fogos de artifício;**

CLÁUSULA QUARTA - OS COMPROMISSÁRIOS ficam, também, **obrigados a proceder à notificação, individual, dos candidatos de sua agremiação partidária que concorrerão ao pleito municipal de 2020**, acerca das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento das obrigações e proibições constantes das cláusulas primeira à quarta do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento**, ressalvada a responsabilidade por ato próprio de campanha porventura praticado por algum candidato, desde que não haja participação da agremiação partidária, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública para interdição ou cessação da atividade, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil;

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito, pelas partes, o foro de Piracuruca-PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro;

CLÁUSULA SÉTIMA - Este TAC entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, encaminhando cópia ao Conselho Superior do Ministério Público e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí.

E por estar assim compromissado, firma este termo em 02(duas) vias de igual teor.

Piracuruca/PI, 07 de outubro de 2020.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

candidato a Prefeito em Piracuruca - Compromissário

EDUARDO FELIPE DE LIMA MELO SAMPAIO

candidato a Prefeito em Piracuruca - Compromissário

FRANKLIN DE ANDRADE FONTENELE NETO

candidato a Prefeito em Piracuruca - Compromissário

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA

candidato a Prefeito em São José do Divino - Compromissário

CARLOS CARVALHO DE ARAÚJO

candidato a Prefeito em São José do Divino - Compromissário

FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES

Representante do MDB - Compromissário

MILTON DA SILVA MELO

Representante do PP - Compromissário

IARA JANE GOMES DOS SANTOS

Representante do PSD - Compromissário

MÁRIA DA LUZ FONSECA DE SOUSA

Representante do PT - Compromissário

RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO

Representante do Republicanos - Compromissário

MANOEL JOSÉ DE SENA

Representante do Democratas - Compromissário

PATRÍCIA CARVALHO DE CERQUEIRA

Representante do MDB - Compromissário

MÁRIA CLEONICE DE SOUSA

Representante do PL - Compromissário

DIEGO GARCIA SILVA

Representante do PMN - Compromissário

JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO

Representante do PP - Compromissário

DANIEL DE SOUSA LIMA

Representante do PSD - Compromissário

FRANCISCO CARLOS SAMPAIO PORTELA

Representante do PT - Compromissário

RAIMUNDO GLAUCIO MACHADO BARROS

Representante do Republicanos - Compromissário

Representante do Republicanos - Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 10/2020

SIMP nº 000053-175/2020

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 02/2020

Aos oito dias do mês de outubro de 2020, às 08h30min, em audiência virtual na plataforma Microsoft Teams, presentes o Promotor Eleitoral em exercício na 21ª Zona Eleitoral, Dr. Márcio Giorgi Carcará Rocha, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e os representantes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos de São João da Fronteira, **ANA CÉLIA ARAÚJO XIMENES - PT, MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DA SILVA - PP, PAULO SÉRGIO ESCÓRCIO DE BRITO - PP, AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - PP, RAPHAEL DE BRITO FORTES - PSD, LINDOMAR DE BRITO RODRIGUES - PT**, bem como os candidatos ao cargo de Prefeito no referido município, **ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES, ANTONIO XIMENES JORGE, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS, ANTONIO PEQUENO FRANCELINO**, aqui denominados **COMPROMISSÁRIOS**, diante do objeto do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 10/2020 (SIMP 000053-175/2020), em trâmite no âmbito desta Promotoria Eleitoral, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), bem como o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) dispostas nos Decretos nº 18.884, de 16 de março de 2020, nº 18.901, de 19 de março de 2020, nº 18.902, de 23 de março de 2020, nº 18.947, de 22 de abril de 2020, nº 19.014, de 08 de junho de 2020, entre outros, do Poder Executivo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, em razão da pandemia da Covid-19, às eleições municipais de outubro de 2020 e aos prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 3º, inciso VI da EC nº 107/2020 dispõe que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional";

CONSIDERANDO o Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o Protocolo Específico nº 044/2020 - de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) - estabelecendo orientações para a Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus no Estado do Piauí, em especial nos municípios que compõem a 21ª Zona Eleitoral, Piracuruca, São José do Divino e São João da Fronteira;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos e de fogos de artifício, em eventos públicos relativos à campanha eleitoral, caracteriza poluição sonora;

CONSIDERANDO a manifestação favorável dos candidatos ao cargo de Prefeito e dos presidentes de partidos políticos no sentido de firmar este compromisso;

CONSIDERANDO que a celebração deste TAC tem como objetivo salvaguardar a saúde humana, evitando a propagação do Coronavírus, bem como preservar a paz pública, impedindo a perturbação do sossego por meio de instrumentos sonoros e fogos de artifícios, durante a campanha eleitoral de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o qual faculta ao Ministério Público firmar termos de ajustamento de conduta com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas "a" e "d" e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a **comunicar ao Cartório Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, à 5ª CIA de Polícia Militar e à Vigilância Sanitária Municipal**, com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas**, a realização de eventos que, potencialmente, causem aglomerações de pessoas, tais como comícios, caminhadas, carreatas e reuniões, devendo constar na referida comunicação: a) data, horário de início e término, b) ruas, avenidas e respectivos bairros que sofrerão a interferência; c) quantidade estimada de participantes; os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se ainda a **garantir o respeito ao distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e ao uso correto da máscara durante os eventos**;

CLÁUSULA SEGUNDA - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a **informar a esta Promotoria Eleitoral a placa dos veículos e respectivos proprietários de paredões de som, a serem utilizados na campanha eleitoral, bem como providenciar para que o uso desses aparelhos seja realizado em tom moderado** (limitado à pressão sonora de 80 decibéis) e em conformidade com a legislação vigente, com o objetivo de evitar a poluição sonora que perturba o sossego e a paz pública;

CLÁUSULA TERCEIRA - Ainda considerando a poluição sonora que perturba o sossego e a paz pública, a proteção à incolumidade mental das crianças com deficiência e o risco de incêndios, os **COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não utilizarem fogos de artifício**;

CLÁUSULA QUARTA - OS COMPROMISSÁRIOS ficam, também, **obrigados a proceder à notificação, individual, dos candidatos de sua agremiação partidária que concorrerão ao pleito municipal de 2020**, acerca das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento das obrigações e proibições constantes das cláusulas primeira à quarta do presente termo importará na aplicação imediata de **multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento**, ressalvada a responsabilidade por ato próprio de campanha porventura praticado por algum candidato, desde que não haja participação da agremiação partidária, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública para interdição ou cessação da atividade, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil;

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito, pelas partes, o foro de Piracuruca-PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro;

CLÁUSULA SÉTIMA - Este TAC entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, encaminhando cópia ao Conselho Superior do Ministério Público e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí.

E por estar assim compromissado, firma este termo em 02(duas) vias de igual teor.

Piracuruca/PI, 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES

Candidato a Prefeito - Compromissário

ANTONIO XIMENES JORGE

Candidato a Prefeito - Compromissário

MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS

Candidato a Prefeito - Compromissário

ANTONIO PEQUENO FRANCELINO

Candidato a Prefeito - Compromissário

ANA CÉLIA ARAÚJO XIMENES

Representante do PT - Compromissário

MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DA SILVA

Representante do PP - Compromissário

PAULO SÉRGIO ESCÓRCIO DE BRITO

Representante do PP - Compromissário

AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA

Representante do PP - Compromissário

RAPHAEL DE BRITO FORTES

Representante do PSD - Compromissário

LINDOMAR DE BRITO RODRIGUES

Representante do PT - Compromissário

5.3. 96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR

AP nº 000152-223/2020

DECISÃO

Indeferimento de instauração de NF

Trata-se de AP - Atendimento ao Público registrado de ofício, decorrente de edital de pedido de registro de candidatura de FRANCISCO VAILSON MORAIS DE OLIVEIRA ao cargo de vereador de Campo Maior pelo Partido Social Democrático - PSD.

Juntou os documentos exigidos em norma eleitorais. É um sucinto relatório.

Não arguidas, eventuais causas de inelegibilidade já existentes não mais poderão ser levantadas, contudo o Ministério Público deve antever a possibilidade de irregularidade no RRC, pelo que, seja via pesquisa sumária em sistemas abertos e fechados, seja via incongruências identificadas no RRC, deve, ainda que indiciariamente, ter como possível causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade.

De bom tom lembrar, de início, o teor do disposto no art. 52, da resolução TSE n.º 23.609:

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade **devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43).

No caso posto, pretendo o requerente ver seu pedido de registro de candidatura ao cargo de **VEREADOR de CAMPO MAIOR/PI**, deferido pela Justiça Eleitoral, pelo que deve, segundo a Lei Complementar n.º 64/90 e art. 14, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, demonstrar o seguinte:

Ser brasileiro;

Ser maior de **18 anos**;

Está no pleno gozo de seus direitos políticos, diga-se, quite com a Justiça Eleitoral;

Está alistado eleitoralmente;

Está residindo eleitoralmente em **Campo Maior/PI**;

Está filiado a partido político;

Declaração de seus bens;

Certidões criminais;

Comprovante de escolaridade;

Propostas defendidas pelo candidato;

Não ser analfabeto real ou funcional;

Não ter exercido cargo, função ou ofício que exija, pela sua natureza, de desincompatibilização prévia;

Não ter seu cônjuge, companheiro ou parentes de qualquer natureza, até o segundo grau, exercido o cargo de prefeito de **Campo Maior/PI**;

Não ter perdido cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

Não ter tido contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

contra o meio ambiente e a saúde pública;

eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

de redução à condição análoga à de escravo;

contra a vida e a dignidade sexual; e,

praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Não ter sido declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível;

Não ter tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

Não ser detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, pelo que foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Não tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

Não ter renunciado a mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

Não ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

Não ter sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;

Não ter sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;

Não ter sido responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, se observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90; e,

aa) Não ter sido magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

Não obstante ser imprescindível a qualquer candidato a cargo público eletivo demonstrar citadas condições positivas e negativas, o requerente, em seu RRC, quedou-se, tão somente a apresentar:

declaração de bens;

certidão negativa cível e criminal de 1º e 2º grau, da justiça comum federal;

certidão negativa cível e criminal de 1º e 2º grau, da justiça comum estadual;

prova de alfabetização; e

cópia de documento oficial de identificação.

Quanto aos demais requisitos legais de demonstração de ausência de causas de inelegibilidade, **após pesquisas em sistemas ministeriais, não se denotou quaisquer indícios que justificassem a impugnação.**

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência não teve seu objeto confirmado, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Eis o que apregoa o art. 53, §3º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a instauração de procedimento próprio ou promover a medida judicial cabível, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato em Promotoria Eleitoral.

Publique-se em DOEMP.

Após, archive-se em Promotoria Eleitoral, consoante art. 57, §1º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, comunicando-se à PRE/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

AP nº 000148-223/2020

D E C I S Ã O

Indeferimento de instauração de NF

Trata-se de AP - Atendimento ao Público registrado de ofício, decorrente de edital de pedido de registro de candidatura de EDILSON DOS SANTOS SILVA ao cargo de vereador de Campo Maior pelo Partido Social Democrático - PSD.

Juntou os documentos exigidos em norma eleitorais. É um sucinto relatório.

Não arguidas, eventuais causas de inelegibilidade já existentes não mais poderão ser levantadas, contudo o Ministério Público deve antever a possibilidade de irregularidade no RRC, pelo que, seja via pesquisa sumária em sistemas abertos e fechados, seja via incongruências identificadas no RRC, deve, ainda que indiciariamente, ter como possível causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade.

De bom tom lembrar, de início, o teor do disposto no art. 52, da resolução TSE n.º 23.609:

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade **devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43).

No caso posto, pretende o requerente ver seu pedido de registro de candidatura ao cargo de **VEREADOR de CAMPO MAIOR/PI**, deferido pela Justiça Eleitoral, pelo que deve, segundo a Lei Complementar n.º 64/90 e art. 14, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, demonstrar o seguinte:

Ser brasileiro;

Ser maior de **18 anos**;

Está no pleno gozo de seus direitos políticos, diga-se, quite com a Justiça Eleitoral;

Está alistado eleitoralmente;

Está residindo eleitoralmente em **Campo Maior/PI**;

Está filiado a partido político;

Declaração de seus bens;

Certidões criminais;

Comprovante de escolaridade;

Propostas defendidas pelo candidato;

Não ser analfabeto real ou funcional;

Não ter exercido cargo, função ou ofício que exija, pela sua natureza, de desincompatibilização prévia;

Não ter seu cônjuge, companheiro ou parentes de qualquer natureza, até o segundo grau, exercido o cargo de prefeito de **Campo Maior/PI**;

Não ter perdido cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

Não ter tido contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

contra o meio ambiente e a saúde pública;

eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

de redução à condição análoga à de escravo;

contra a vida e a dignidade sexual; e,

praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Não ter sido declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível;

Não ter tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

Não ser detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, pelo que foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Não tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

Não ter renunciado a mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

Não ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

Não ter sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;

Não ter sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;

Não ter sido responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, se observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90; e,

aa) Não ter sido magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

Não obstante ser imprescindível a qualquer candidato a cargo público eletivo demonstrar citadas condições positivas e negativas, o requerente,

em seu RRC, quedou-se, tão somente a apresentar:

declaração de bens;

certidão negativa cível e criminal de 1º e 2º grau, da justiça comum federal;

certidão negativa cível e criminal de 1º e 2º grau, da justiça comum estadual;

prova de alfabetização;

cópia de documento oficial de identificação; e

comprovante de desincompatibilização.

Quanto aos demais requisitos legais de demonstração de ausência de causas de inelegibilidade, **após pesquisas em sistemas ministeriais, não se denotou quaisquer indícios que justificassem a impugnação.**

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência não teve seu objeto confirmado, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Eis o que apregoa o art. 53, §3º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§3º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a instauração de procedimento próprio ou promover a medida judicial cabível, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato em Promotoria Eleitoral.

Publique-se em DOEMP.

Após, archive-se em Promotoria Eleitoral, consoante art. 57, §1º, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, comunicando-se à PRE/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP. Eleitoral.